



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7420/2022 - Quarta-feira, 27 de Julho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	8
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	102
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	104
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	107
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	109
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	111
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	112
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	113
FÓRUM DE ICOARACI	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	114
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	116
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	134
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	136
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	137
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	140
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	143
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	144
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	146
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	148
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	150
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	151
EDITAIS DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO ÚNICO OFICIO	153
COMARCA DE URUARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ	154
COMARCA DE PARAGOMINAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS	155
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	157
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	159
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	161
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	162
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	163
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	164

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO -----166

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA -----187

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2774/2022-GP. Belém, 25 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/29206,

TORNAR sem efeito a Portaria nº 1965/2022-GP, de 08/06/2022, publicada no DJ nº 7389 de 10/06/2022, que RELOTOU a servidora JULIANA DO VALE BATISTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 157864, da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba para o CEJUSC - Abaetetuba.

PORTARIA Nº 2775/2022-GP. Belém, 25 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/33076,

EXONERAR, a pedido, o servidor RAULISON FAGUNDES AGUIAR, matrícula nº 199214, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado na Vara Única da Comarca de Ulianópolis, a contar da 25/07/2022.

PORTARIA Nº 2776/2022-GP. Belém, 25 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/09634,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor LEONAM KZAN PONTES, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 195065, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Constantino Augusto Guerreiro, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 27/07/2022.

Art. 2º EXONERAR, a pedido, o servidor LEONAM KZAN PONTES, matrícula nº 195065, do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotado no Fórum da Comarca de Tailândia, a contar de 27/07/2022.

PORTARIA Nº 2777/2022-GP. Belém, 25 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03773,

EXONERAR, a pedido, a bacharela GEORGIA BIATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA, matrícula nº 195766, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Afuá, a contar de 01/08/2022.

PORTARIA Nº 2778/2022-GP. Belém, 25 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03773,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o bacharel JOÃO CARLOS REIS DE OLIVEIRA, matrícula nº 196240, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Anajás, a contar de 01/08/2022.

Art. 2º NOMEAR o bacharel JOÃO CARLOS REIS DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Afuá, a contar de 01/08/2022.

PORTARIA Nº 2779/2022-GP. Belém, 25 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/09073,

Art. 1º COLOCAR o servidor JEAN PAULO BASTOS DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, matrícula nº 56693, lotado no Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Igarapé-Açu, durante o exercício do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz.

Art. 2º NOMEAR o servidor JEAN PAULO BASTOS DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, matrícula nº 56693, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu.

PORTARIA Nº 2780/2022-GP. Belém, 25 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/29206,

RELOTAR a servidora MARIA NILZARETH DA SILVA COSTA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 16276, da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba para o CEJUSC - Abaetetuba.

PORTARIA Nº 2786/2022-GP. Belém, 26 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/07624,

PRORROGAR, pelo período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01/08/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 1559/2015-GP, de 13/04/2015, publicada no DJe nº 5716, de 14/04/2015, que colocou o servidor VITOR TIAGO PINHEIRO CRUZ, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 121428, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Ananindeua, lotando-o na 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 2787/2022-GP. Belém, 26 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28584,

DESIGNAR o servidor FHILLIPE THIAGO DA SILVA GUIMARÃES, matrícula nº 152617, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, durante o afastamento por férias do servidor Carlos de Figueiredo Macedo, matrícula 152188, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

PORTARIA Nº 2788/2022-GP. Belém, 26 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03870,

DESIGNAR o servidor ALMIR ALEXEU DA COSTA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 106551, para exercer a função de Secretário, junto ao **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará**, durante as férias do servidor Alessandro Pimentel Queiroz, matrícula nº 160911, no período de 01/08/2022 a 15/08/2022.

PORTARIA Nº 2789/2022-GP. Belém, 26 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/33131,

DESIGNAR a servidora FRANCISCA GLAUCIA DE QUEIROZ LEMOS, matrícula nº 162965, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Cálculo da Coordenadoria de Precatórios, durante o afastamento por férias do titular, Ivan Oliveira da Conceição,

matrícula nº 83810, no período de 27/07/2022 a 10/08/2022.

PORTARIA Nº 2790/2022-GP. Belém, 26 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/33027,

DESIGNAR a servidora LIVIA SOUZA COIMBRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 152625, para responder como Secretária do Grupo de Monitoramento e Fiscalização de Presos Provisórios - GMF, durante a licença prêmio da servidora Danielly Canto Braga Cavalcante, matrícula nº 68829, no período de 11/07/2022 a 09/08/2022.

PORTARIA Nº 2791/2022-GP. Belém, 26 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32632,

DESIGNAR a servidora DAYSE JESUS DOS SANTOS, matrícula nº 81086, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais, durante o afastamento por férias do titular, Jaime Dias Lima, matrícula nº 124125, no período de 18/07/2022 a 17/08/2022.

PORTARIA Nº 2792/2022-GP. Belém, 26 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32172,

EXONERAR a servidora FERNANDA RODRIGUES LAGARES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 195766, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PORTARIA Nº 2793/2022-GP. Belém, 26 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32172,

NOMEAR a bacharela FLAVIA ANGELINA LIMA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PORTARIA Nº 2795/2022-GP, DE 26 DE JULHO DE 2022.

Altera a Portaria nº 5903/2019-GP, de 13 de dezembro de 2019, que delega poderes à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, à Secretaria de Gestão de Pessoas, à Secretaria de Informática e à Secretaria de Engenharia e Arquitetura.

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, abrangendo os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento dos fluxos de trabalho em favor da celeridade e eficiência dos procedimentos administrativos de auxílio à entrega da prestação jurisdicional,

Art. 1º Alterar a Portaria nº 5903/2019-GP, de 13 de dezembro de 2019, que delega poderes à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, à Secretaria de Gestão de Pessoas, à Secretaria de Informática e a Secretaria de Engenharia e Arquitetura.

Art. 2º O inciso I do art. 4º da Portaria nº 5.903/2019-GP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

I - autorizar e ratificar as situações de dispensa de licitação elencadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e ainda, nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como os casos de inexigibilidade de licitação, cujos valores estejam compreendidos entre os limites estipulados pelos incisos dos referidos artigos, vedado o fracionamento da despesa;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2796/2022-GP, DE 26 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a composição da Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CONSIDERANDO que a coordenação da implementação da Política de Gestão Documental do Poder Judiciário do Estado do Pará, instituída pela Resolução nº 15 de 25 de agosto de 2021, compete à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 2º do citado normativo;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3133/2021-GP de 16 de setembro de 2021, instituiu o Programa de Gestão Documental do Poder Judiciário do Estado do Pará; e

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 6º da Portaria nº 3133/2021-GP estabelece que o Programa de Gestão Documental do Poder Judiciário do Estado do Pará será coordenado pela Comissão Permanente de Avaliação Documental,

Art. 1º A Comissão Permanente de Avaliação Documental será presidida pela Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e composta pelos(as) seguintes Servidores(as):

I-Luana de Paula Gonçalves Alamar, matrícula nº 109690, Chefe da Divisão de Arquivo;

II- Leiliane Sodrê Rabelo, matrícula nº 65978, Chefe do Serviço de Museu e Documentação Histórica;

III- Marília Paulo Teles, matrícula nº 60267, representante da Secretaria de Informática;

IV- Márcia Gouveia dos Santos, matrícula nº 66370, Analista Judiciário, Bacharel em Biblioteconomia/Especialização em Arquivologia;

V- Marly Solange Carvalho Cunha, matrícula nº 61379, Analista Judiciário, Graduada em História;

VI- João Fernando da Cruz Farias, matrícula nº 59978, Auxiliar judiciário, Bacharel em Direito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROVIMENTO Nº 03/2022 - CGJ**

Altera o Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, de 29/01/2021, que dispõe sobre destinação de bens apreendidos em procedimentos criminais e processos judiciais custodiados pelo Poder Judiciário do Estado do Pará.

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a solicitação apresentada no processo PAMEM 2022/12728 pelo Chefe do Serviço de Depósito de Armas e Bens Apreendidos do TJPA.

CONSIDERANDO a Lei 9.133, de 23 de setembro de 2022 que alterou a Lei Estadual n. 5.008/1981 e unificou as Corregedorias da Região Metropolitana de Belém e do Interior em Corregedoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral de Justiça quanto à inspeção geral das Unidades Judiciárias situadas na respectiva jurisdição, fiscalização, instrução e disciplina da atuação dos Magistrados, nos termos do art. 152 do Código Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º. O caput do artigo 25 do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI passa a vigorar com a seguinte redação:

¿Art. 25 As armas de fogo, petrechos bélicos e armas brancas apreendidas em Processo Judicial, inquérito policial, termos circunstanciados ou procedimento de apuração de ato infracional não serão recebidos nas Unidades Judiciais, devendo ser mantidos nas unidades vinculadas à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, até final destinação.¿

Art. 2º. O Parágrafo Único do artigo 25 passa a ser denominado *Parágrafo 1º* e vigorará com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Com relação às armas de fogo, petrechos bélicos e armas brancas apreendidas nas Unidades Judiciais, deve o Juiz a quem o feito estiver vinculado, adotar as providências junto à Secretaria de Segurança Pública com vistas ao seu recolhimento para posterior destinação ao Exército Brasileiro.¿

Art. 3º. Fica incluído o Parágrafo 2º no Artigo 25 com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Quando as armas e petrechos bélicos forem desnecessários para a continuidade e instrução processual penal, deverá o magistrado, após ouvido o representante do Ministério Público Estadual e a Defesa e, em decisão fundamentada, autorizar a destinação/destruição das armas e petrechos bélicos, efetuando a devida comunicação à Secretaria de Estado de Segurança Pública e à Polícia Científica do Pará.¿

Art. 2º. O Parágrafo Único do artigo 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único ¿ Caso não tenha sido determinada na sentença a destinação do bem apreendido e dos valores depositados decorrentes da venda em alienação antecipada, o Diretor de Secretaria fará conclusos os autos ao Juiz para decisão de destinação, antes do arquivamento dos autos, devendo o

magistrado, no caso de armas e petrechos bélicos, determinar que seja efetuada a devida comunicação à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e à Polícia Científica do Pará. "

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se.

Belém, 26 de julho de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002298-06.2022.2.00.0814

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA. EXTRAJUDICIAL. EFETIVO CUMPRIMENTO DE ORDEM. AUXÍLIO DESTA CORREGEDORIA. SATISFEITA PRETENSÃO DO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente formulado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, solicitando auxílio desta Corregedoria de Justiça, para que interceda junto ao Cartório do Único Ofício de São João do Araguaia, no intuito de que o mesmo responda o Ofício nº 127/2022, de 06/06/2022, reiterado pelo Ofício nº 147/2022, acerca da certidão negativa do Sr. Alessandro Paixão do Nascimento. Instado a manifestar-se, Lara Mariane Santos Araújo, Tabeliã e Oficiala Registrada da Serventia requerida, informou que o expediente já fora respondido à Defensoria Pública de Goiás, na data de 18/07/2022.

É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os documentos insertos no presente expediente, observo que o pleito do requerente fora satisfeito na sua integralidade, uma vez que a Serventia do Único Ofício de São João do Araguaia, respondeu na integralidade o ofício nº 127/2022, através do ofício nº 02/2022-CA, remetendo a certidão negativa do Sr. Alessandro Paixão do Nascimento. Sendo assim, considerando que todas as medidas foram adotadas no presente expediente, **DETERMINO** o arquivamento do mesmo. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 19/07/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002413-61.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REMETENTE: EXMA. SRA. DRA. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE MARITUBA/PA

RECLAMADA: GABRIELA DOS SANTOS VIDEIRA SAUMA, ANALISTA JUDICÁRIO ¿ ÁREA JUDICIÁRIA LOTADA NA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDO REGULARIZADA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente encaminhado pelo Exma. Sra. Dra. Aldinéia Maria Martins Barros, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba comunicando a ausência de prestação de contas do suprimento de fundos do 1º quadrimestre/2021 da Comarca de Marituba, pela servidora, à época, Gabriela dos Santos Videira Sauma. Instada a se manifestar, a servidora ficou inerte, ocasião em que, oficiou-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que prestasse informações acerca da lotação da servidora e à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, para que prestasse informações acerca da situação narrada. Informações prestadas através do ID Nº 1516000 e ID

Nº 1520935. É o necessário a relatar. **DECIDO:** Trata-se de reclamação disciplinar com o objetivo de apurar responsabilidade da servidora à época, Gabriela dos Santos Videira Sauma, em relação a ausência de prestação de contas do suprimento de fundos do 1ª quadrimestre/2021 da Comarca de Marituba. Extraí das informações constantes dos autos que foi regularizada a pendência quanto a apresentação de contas do suprimento ordinário do 1ª quadrimestre do ano de 2021, concedido a Comarca de Marituba, que teve como servidora suprida

Gabriela dos Santos Videira Sauma. Destaca-se que a referida servidora requereu vacância do cargo, a contar de 05/01/2022, por motivo de posse em outro cargo público. Por todo exposto, considerando a regularização da pendência apontada, e por não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar. Dê-se ciência à parte. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 19/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002999-98.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: ANGELA ALICE ALVES TUMA, JUÍZA DIRETORA DO FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL

REQUERIDO: OFICIAIS DE JUSTIÇA ETIENE NEY MAGALHAES, FELIPE ALVES DE CARVALHO, GISELE AUGUSTA FONTES GATO, MARCIO CARMO DE SÁ, PRISCILLA FERGUSSON DOS SANTOS MEDEIROS E WAGNER FERREIRA DA SILVA.

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADOS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente constante no ID Nº 653810, formulado pela Exma. Sra. Dra. Angela Alice Tuma, Juíza de Direito Diretora do Fórum Criminal, encaminhado a esta Corregedoria - Geral de Justiça, para fins de ciência e adoção de providências em razão do monitoramento efetuado pela Central de Mandados com relação aos Oficiais de Justiça que estão com mandados atrasados por mais de 30 (trinta) dias, em descumprimento ao estabelecido no Provimento Conjunto 02/2015-CJRMB/CJCI. Instados a manifestarem-se, os Oficiais de Justiça reclamados apresentaram manifestações contendo informações detalhadas, justificativas para o atraso na devolução dos mandados, constantes nos documentos Id. 1180323, Id. 1243591 e Id. 1535406. É o que cabe relatar.

DECIDO. No caso em análise, observa-se que os Oficiais de Justiça Reclamados demonstraram o cumprimento e a devolução dos mandados que estavam em aberto, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pela Magistrada reclamante. Diante do exposto, **DETERMINO que seja RECOMENDADO** aos Oficiais de Justiça, ora reclamados que, doravante, abstenham-se de reter além do prazo legal os

mandados que se encontrarem sob suas responsabilidades para cumprimento, certificando sempre os motivos de eventuais demoras, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correcional, as medidas disciplinares cabíveis. Por fim, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória com fulcro no parágrafo único do art. 200, da Lei 5.810/94 e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará. Dê-se ciência às partes. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 19/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001788-90.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: BENEDITA RAMOS PENHA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. FEITO SENTENCIADO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por **BENEDITA RAMOS PENHA**

em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal**, expondo morosidade na tramitação do processo n.º 0806891-60.2021.8.14.0015, porquanto estaria paralisado desde fevereiro do corrente ano. Solicitadas informações ao Juízo requerido, a Exma. Sra. Dra. Cintia Walker Beltrão Gomes, Juíza de Direito Titular da unidade requerida, informou que o processo em referência estava concluso desde 28/04/2022 aguardando sentença. Que os processos são decididos conforme a ordem cronológica e a vara possui um vasto acervo, dentre os quais muitos feitos prioritários, o qual o processo da reclamante não se inclui e

foi por esta razão que não tinha sido ainda sentenciado. Expõe que: "Quanto à alegação de que esta magistrada não despacha processo algum, tal afirmação é inverídica e falaciosa, conforme se comprova pela verificação do índice de eficiência desta vara. Na verdade, a peticionante está se valendo da corregedoria para impulsionar o processo ao invés de recorrer aos diversos tipos de atendimento desta vara, dentre os quais o atendimento presencial. Ressalto Excelência que no refere à alegação de que a signatária não consegue atendimento presencial na comarca também não é verdadeira, uma vez que nesta unidade todas as audiências são feitas de forma presencial, o que pode ser verificado no painel Gestão judiciária, em que constam o total de 396 (trezentos e noventa e seis) audiências, realizadas todas de forma presencial, como pode ser consultado no sistema PJE. Outrossim, esta magistrada sempre envidou esforços para dar melhor andamento aos processos, e se não ocorrem de forma ideal, certamente não é culpa desta magistrada e nem dos servidores da vara, mas deve-se ao acúmulo de processos com inúmeras competências". A Magistrada informou por fim que o feito foi sentenciado no dia 14/06/2022. É o necessário a relatar. **Decido.** Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJE, apura-se que os autos do processo n.º 0806891-60.2021.8.14.0015, objeto dessa representação, foi sentenciado na data de 14/06/2022. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os

intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL. 1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade excessiva no pagamento e processamento do Precatório n. 4/2000 ç protocolo 40565/1999 ç TJMT. 2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso. 3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar

infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito, especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se, ainda, que há tramitação regular do feito, sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse ato à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP -

Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020). Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência à parte.

Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 21/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002020-05.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: FLÁVIO PROENÇA DE MORAES FILHO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Flávio Proença de Moraes Filho** em desfavor do **Juízo de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na tramitação do Processo n.º **0843909-33.2021.8.14.0301**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Miguel Lima dos Reis Júnior, Juiz de Direito titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA, em síntese, informou que proferiu sentença nos autos do processo n.º 0843909-33.2021.8.14.0301. O Magistrado justificou eventual demora na tramitação processual em razão de acúmulo de serviço. É o Relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0843909-33.2021.8.14.0301**. Consoante às informações prestadas pelo Juízo de Direito requerido, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 20/07/2022, verificou-se que em 11/07/2022 os autos do processo n.º **0843909-33.2021.8.14.0301** receberam sentença, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto a este Órgão Correcional. Observa-se, ainda, que consta justificativa para eventual demora para a apreciação do feito. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO**

da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 21/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003615-73.2021.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADO: ACILINO ARAGÃO MENDES - CARTÓRIO DO 5º RCPN DE BELÉM e OFICIAL

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e ESCLARECIMENTOS DOS FATOS - AFASTAMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

DECISÃO: Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do Sr. Acilino Aragão Mendes, a fim de apurar as inconsistências reportadas no relatório emitido pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sobre atrasos na prestação de contas das taxas devidas aos Fundos de Reparelhamento do Judiciário (FRJ) e de Apoio ao Registro Civil (FRC), assim como ausência na declaração de selos dos períodos de 10/2008 a 08/2016 (607) e 09/2016 a 10/2017 (01) pelo Cartório do 5º RCPN de Belém. Concluído o trabalho da Comissão Processante, o Presidente, M.M. Juiz Lúcio Barreto Guerreiro, encaminhou o relatório final (id nº 1679221) para a apreciação desta Corregedora. É o Relatório. **DECIDO.** O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisado de forma minuciosa os depoimentos do oficial, dos servidores do cartório, arrolados como testemunhas, bem como da servidora Maria Jeane Sousa Vieira, fiscal de arrecadação, lotada na Divisão de Arrecadação Extrajudicial e dos documentos constantes nos autos, garantindo-se ainda, o

contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94. Analisando o relatório da comissão processante, verificou-se preponderar opinião pelo afastamento de responsabilização administrativa do processado, tendo por base a ocorrência do instituto da prescrição, assim como o saneamento integral das inconsistências objeto da apuração disciplinar. Dessa feita, ei por bem corroborar com os fundamentos insertos no relatório conclusivo vinculado ao id nº 1679221, para afastar a responsabilidade administrativa do processado e orientar que o mesmo não se descure do dever de observar seus deveres legais e normativos, inclusive aqueles relativos à prestação de

contas perante a Secretaria de Planejamento deste Tribunal de Justiça. Feitas as comunicações legais, **ARQUIVE-SE**. Publique-se e intime-se. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Dê-se ciência as partes. Belém/PA, 21/07/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002178-60.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SANDRA MARIA AGUIAR REZENDE MOTA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CNS 06.840-3

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATOS PRATICADOS PELO ANTIGO TITULAR DO CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO NOVO TITULAR PELOS ATOS LESIVOS PRATICADOS POR SEU ANTECESSOR. ATIVIDADE DELEGADA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS formulado por Sandra Maria Aguiar Rezende Mota expondo que vive uma odisséia, desde setembro de 2018, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, para homologar o inventário do seu pai. Alega que em 18/09/2018, solicitou a certidão do imóvel (protocolo de certidão nº 315779). Em 23/10/2018, foi orientada a solicitar a estimativa de custos para simples conferência, o que foi feito. Informa que a estimativa de custos foi elaborada pelo cartório cujo valor previsto foi de R\$1.171,45 (hum mil, cento e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) em que previa o pagamento do registro em geral e de escrituras, averbação sem valor declarado, abertura de matrícula, certidões negativas e positivas e prenotação de títulos. Aduz que em 14/06/2019, solicitou nova certidão do imóvel (protocolo de certidão nº 332658) e que em 30/07/2019, foi depositado valor de R\$1.502,20 (hum mil, quinhentos e dois reais e vinte centavos) para pagamento do protocolo de prenotação nº 276856 ; protocolo Interno nº 10912, depositado no ITAU UNIBANCO S/A, FAVORECIDO DIEGO KOS MIRANDA CRI 2 OFICIO, RECIBO DE DEPOSITO Nº 8524.07574-7. Esclarece que nessa prenotação estavam inclusos: abertura de matrícula, averbação sem valor declarado, registro em geral e de escritura, prenotação de títulos e 15-A certidões de propriedade. Afirma que em 08/08/2019, o cartório requerido emitiu uma nota para cumprimento de exigência para atender o protocolo nº 276856. Alega que não foi possível atender, tendo em vista o terreno possuir metragem abaixo do padrão estabelecido no artigo 100 da Lei Complementar de Controle Urbanístico nº 2 de 19/07/1999. Declara que em 28/11/2019, foram entregues documentos para novo exame de cálculo (recepção 584). Em 28/11/2019, foi emitida uma nota de exigência (recepção 584). Em 20/03/2020, foram entregues novos documentos para complementar a solicitação (recepção 2695). Em 30/04/2020, foi paga mais uma prenotação de títulos no valor de R\$ 158,95 (cento e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), recibo nº 2695. Aponta que, em 27/05/2020, foi emitida uma nota de exigência (recepção 2695 de 20/03/2020) e em 13/01/2021, foi emitida nova nota de exigência (recepção 2695, de 20/03/2020). Informa que, em 29/07/2021, foram entregues novos documentos para complementar a solicitação **ESCRITURA PÚBLICA ; INVENTÁRIO E PARTILHA** (recepção 21050) e que em 29/07/2021, foi paga mais uma prenotação de títulos no

valor de R\$167,15 (cento e sessenta e sete reais e quinze centavos), recibo nº 21050; Alega que, em 25/08/2021, foi emitida nova nota de exigência (protocolo 21050) e que em 28/01/2022, foi entregue nova documentação para exame de cálculo (recepção 29709). Esclarece que, em 11/02/2022, foi emitida uma nota de exigência onde consta a estimativa de custo no valor de R\$1.776,80 (hum mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) envolvendo abertura de matrícula, 3 prenotações (especialização objetiva, especialização subjetiva e registro de escritura) e certidão. Menciona que após a emissão da nota de exigência do dia 11/02/2022, esteve no cartório para fazer a compensação do valor de R\$1.502,20 (hum mil, quinhentos e dois reais e vinte centavos) pagos em 30/07/2019, referente ao protocolo de prenotação nº 276856 ; protocolo interno nº 10912, depositado no ITAU UNIBANCO S/A, FAVORECIDO DIEGO KOS MIRANDA CRI 2 OFICIO, RECIBO DE DEPOSITO Nº 8524.07574-7, momento em que lhe foi informado que não poderiam fazer a compensação do valor tendo em vista hoje ser um novo cartorário e que a requerente procurasse o Tribunal de Justiça para solicitar os seus direitos. Instado a se manifestar, **FLÁVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA**, Oficial

de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém, informou que o protocolo 584 da requerente ingressou na serventia no dia 28/11/2019, com um pedido de análise de um desmembramento através de exame e cálculo, protocolo finalizado em 12/12/2019 com a expedição de nota de exigência esclarecendo que a metragem pretendida para desmembramento estava abaixo da exigida em lei e seria necessária a aprovação dos órgãos públicos competentes para o seguimento da pretensão, conforme Lei 7401/88 artigo 1º, III, parágrafo 3º. Informa que, no dia 02/03/2020, a usuária retirou a documentação apresentada na Serventia. Esclarece que, no dia 20/03/2020, ingressou o protocolo 2695, um pedido de registro de escritura pública de inventário e partilha onde enfrentou dificuldades de andamento por conta da necessidade de encerrar as atividades da serventia por conta dos alertas de contaminação do vírus COVID-19, tendo sido enviada a nota de exigência somente em 28/05/2020. Aponta que, em 14/08/2020, a usuária compareceu à serventia e foi orientada ainda da necessidade de apresentar autorização dos órgãos públicos competentes para fazer o desmembramento pretendido, momento em que o protocolo voltou para reanálise para verificação de uma alternativa legal para o registro, o que depois foi observado que não existia a possibilidade de prosseguimento. A conclusão foi conversada com a usuária e o protocolo seguiu negativado por conta da necessidade de atendimento à nota de exigência. Informa que, em 29/07/2021, a usuária realizou um re-protocolo recebido pelo número 21050, em que com a mesma documentação apresentada no protocolo anterior passou por nova análise a pedido da usuária, esta recebendo em 25/08/2021, uma nota de exigência a ser cumprida e pelo não cumprimento foi enviada ao arquivo. Esclarece que, em 28/01/2022, novamente a usuária protocolou mesmo pedido através de um exame e cálculo sem cumprir notas de exigências anteriores, recebendo a numeração 29709, e que conforme verifica-se na documentação anexa, foi dada uma ordem de urgência nesta análise, em que 10 dias após, foi emitida a nota do resultado do exame e cálculo, e que no dia 18/02/2022, a usuária compareceu na serventia e retirou toda a documentação apresentada. Explica que os protocolos de numerações 315779, 332658 e 276859 não puderam ser verificados pois nos arquivos da serventia não foram localizados, porém, verificando o relato da usuária nos presentes autos, foi possível concluir que foram realizados em gestão anterior e por este motivo ficaram impossibilitados de esclarecer os andamentos pretendidos. Esclarecem que pelos mesmos motivos não puderam fazer alguma compensação monetária de valores de emolumentos, pois conforme demonstrado pela usuária, estes foram depositados em conta bancária de titularidade de gestor anterior e por estes pagamentos a serventia não consegue acesso por fundamentos já conhecidos por esta Corregedoria. Alegam que estão à disposição desta Corregedoria e da requerente para quaisquer outros esclarecimentos, assim como para ajuizamento de Processo de

Suscitação de Dúvida ao Juízo de Registros Públicos para que se manifeste acerca de notas de exigências onde a usuária encontre dificuldades ou entenda inviável o seu cumprimento. É o relatório.

DECIDO. Atenta à manifestação da serventia envolvida, observo que os fatos narrados são anteriores à entrada em exercício do atual oficial, designado através da Portaria nº 5956/2019-GP, de 18/12/2019, publicada no Diário da Justiça nº 6808/2019, de 19/12/2019. Assim, quanto à competência disciplinar desta Corregedoria, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação a oficiais registradores e notariais deve ser realizada em face do oficial à época dos fatos, sem que se possa transferir ao atual responsável pela serventia, haja vista a responsabilidade pessoal do

delegatário, definida no art. 22 da Lei nº 8935/1994. Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, **pessoalmente**, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o

direito de regresso. (grifei) Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e STJ já se manifestou no mesmo sentido no REsp 1.340.805/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE 10-06-2019. Vale transcrever: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DÚPLICE. COMPRA DE IMÓVEL QUE CAUSOU PREJUÍZOS AO AUTOR. ATOS PRATICADOS PELO ANTIGO TITULAR DO CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO NOVO TITULAR PELOS ATOS

LESIVOS PRATICADOS POR SEU ANTECESSOR. ATIVIDADE DELEGADA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. 1. Polêmica em torno da responsabilidade civil do atual titular do Cartório do Registro de Imóveis de Olinda por irregularidades praticadas pelo seu antecessor na delegação.

2. As serventias extrajudiciais, "conquanto não detentoras de personalidade jurídica, ostentam a qualidade de parte no sentido processual, ad instar do que ocorre com o espólio, a massa falida etc, de modo que tem capacidade para estar em juízo". 3. **Não responde o titular do Cartório de Registro de Imóveis por atos lesivos praticados por seu antecessor, pois sua responsabilidade pessoal apenas se inicia a partir da delegação, não havendo sucessão empresarial (grifei).** Desta forma, considerando a mudança de gestão da serventia representada e, conseqüentemente, a quebra do vínculo jurídico a ser

considerado para fins de apuração de responsabilidades, tem-se por prejudicada a análise disciplinar. **Outrossim, oriento que A PARTE, através de um requerimento simples, provoque o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis PARA QUE ESTE inicie o Procedimento de Dúvida Registral. Recebido o requerimento, torna-se obrigatório para o registrador submeter as suas razões ao Juízo de Registros Públicos competente.** Assim, não havendo possibilidade jurídica para a atuação disciplinar, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos autos no sistema PjeCor. Ciência às partes envolvidas. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 21/07/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará**

PROCESSO Nº 0001529-95.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: LUIZ REGINALDO DE OLIVEIRA E SILVA

RECLAMADO: IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria - Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente Reclamação. Dê-se ciência às partes. Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça. À Secretária para os devidos fins. Belém(PA), 21/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002299-88.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JACKSON DA COSTA RIBEIRO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INFORMAÇÕES ACERCA DA TRAMITAÇÃO DE AUTOS PROCESSUAIS. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado por **Jackson da Costa Ribeiro** solicitando o auxílio deste Órgão Correcional para diligenciar junto ao **Juízo de Direito da Vara Distrital de Mosqueiro**, a fim de que lhe fosse prestada informação atualizada acerca da tramitação dos autos do processo n.º **0004902-88.2017.8.14.0501** ao qual responde como réu. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Maria das Graças Alfaia Fonseca, Juíza de Direito respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro, encaminhou a manifestação Id. 1738031, prestando os seguintes esclarecimentos: ¿O representante **JACKSON DA COSTA RIBEIRO** figura como réu no Processo Criminal nº0004902-88.2017.814.0501 que tramita nesta Vara Distrital de Mosqueiro, onde foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática do crime tipificado no artigo 306 do CPB. Faz-se importante registrar que a denúncia foi ofertada em 28/09/2017, sendo que, como o réu não foi localizado à época, pois estava em local incerto e não sabido, foi realizada a sua citação por edital bem como determinada suspensão do processo em 22/02/2018. Em 27/01/2021, a Defensoria Pública deste distrito protocolou petição informando o endereço do réu na Cidade de Joinville/SC. Sendo assim, este juízo determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Joinville/SC para a audiência de suspensão condicional do processo. A carta precatória foi devidamente expedida mediante malote digital em 25/02/2021. Ocorre que não consta dos autos a devolução da carta precatória enviada à Comarca de Joinville/SC. Todavia, em 11/03/2022 a Defensoria Pública deu entrada em nova petição informando o novo endereço do réu, agora na Comarca de Caxias do Sul/RS. Os autos vieram conclusos em 04/05/2022, sendo que na data de 20/05/2022, foi exarado despacho determinando a expedição de carta precatória para a comarca de Caxias do Sul no Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de que seja realizada a audiência de suspensão condicional do processo. Devidamente expedida a carta precatória ao juízo deprecado, até o momento não houve resposta daquele juízo.

Contudo, em consulta processual realizada em 19/07/2022 por servidor deste juízo no site do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, identificou-se os autos de processo n. 0001413-90.2022.8.21.0010 (referente a carta precatória), tendo constatado que foi arquivado sob a seguinte justificativa "Considerando a implantação do sistema de videoconferência para a realização de audiências, descabe o cumprimento do presente ato deprecado" Desta forma, na presente data (20/07/2022) foi exarado novo despacho designando a referida audiência para o dia 23/08/2022 às 10h, a ser realizada por videoconferência pela plataforma Teams, bem como determinada a intimação do réu através de sua Defensora, com o Link para participação. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando detidamente os presentes autos, percebe-se que a real intenção do requerente era obter informações atualizadas acerca do processo ao qual responde como réu no Distrito de Mosqueiro. Observa-se, então, que o Juízo requerido prestou esclarecimentos acerca da tramitação dos autos do processo n.º **0004902-88.2017.8.14.0501** (Id. 1738031). Diante do exposto, **DETERMINO** que a informação constante no documento Id. 1738031 seja encaminhada ao requerente para ciência. Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 21/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PJECOR 0002252-17.2022.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se do ofício n. 354/2022-SECVEP, de 01/07/2022, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Ib Sales Tapajós, Juiz de Direito que responde pela Vara de Execução Penal de Santarém, nos seguintes termos: "Cumprimentando-a, e considerando o objetivo de dar fiel cumprimento à Resolução nº 404 do Conselho Nacional de Justiça, bem como coibir movimentações não autorizados de internos do sistema prisional, encaminho a V. Exa., para fins de conhecimento, cópia das decisões proferidas por este Juízo determinando o imediato retorno dos apenados abaixo às Casas Penais de origem.

1. CAIO CRISTIAN DOS SANTOS ç PEC 0008492-44.2020.814.0024
2. RAIMUNDO NONATO FERNANDES CAVALCANTE ç PEC 0006087-35.2020.814.0024
3. GEOVANE DA CONCEICAO PACÍFICO ç PEC 0002132-30.2019.814.0024
4. LUCINEI GABRIEL DA SILVA ç PEC 2000050-21.2021.814.0024ç.

Considerando que nas decisões proferidas nos autos nº 0008492-44.2020.814.0024, 0006087-35.2020.814.0024, 0002132-30.2019.814.0024 e 2000050-21.2021.814.0024 (Id 1668427) o Juízo da VEP Santarém determinou a adoção de todas as providências cabíveis ao seu integral cumprimento, este Órgão Correcional registra ciência e determina o arquivamento dos autos. Belém/PA, data registrada no sistema. **Rosileide Maria da Costa Cunha - Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO: 0005845-25.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SEPLAN

REQUERIDO: ÚNICO OFÍCIO DE PACAJÁ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS PENDENTES - REGULARIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS formulado pela SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS, cujo teor informa Prestação de Contas das Receitas e Despesas Pendentes do CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PACAJÁ, referente ao período de 07/2018 a 09/2020 de responsabilidade interina do senhor Valdeci Paz de Jesus Filho. Instada a se manifestar, a Serventia apresentou manifestação munida de documentos para comprovar a regulamentação das pendências. Neste passo, os autos foram encaminhados à SEPLAN que após análise, constatou que o Cartório regularizou todas as pendências a serem sanadas. Diante das informações apresentadas, entendo por satisfeita a pretensão, exaurido o objeto. No mais, seguindo o entendimento firmado pela Secretaria de Planejamento e pelo Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, valho-me da fundamentação exposta na manifestação acostada ao id. 1620023, para: 1) DETERMINAR ao responsável pelo serviço de Pacajá que cumpra todas as orientações expostas na análise da SEPLAN (atente-se à íntegra do parecer, id 1620023), em especial das p.12 e 13 do id 1620023; 2) ORIENTAR à Serventia, que atente para a boa prestação dos serviços extrajudiciais, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Código de Normas do Estado do Pará, inclusive do ponto de vista gerencial, adotando práticas consistentes de equilíbrio econômico e financeiro, corrigindo os erros perpetrados, a fim de evitar que a constância e repetição de equívocos operacionais, substanciem ausência de aptidão técnica e consequente cessação da interinidade. Ciência ao requerido. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Sirva como ofício. Belém, 18 de julho de 2022.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

PJECor nº 0001172-86.2020.2.00.0814

REQUERENTE: INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL & SEÇÃO PARÁ

EMENTA: EXTRAJUDICIAL & PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA TABELA DE EMOLUMENTOS & INCLUSÃO DE NOVAS FAIXAS PARA OS ATOS NOTARIAIS DE PROTESTO & SUBMISSÃO DAS SUGESTÕES OBJETIVANDO A ALTERAÇÃO DA TABELA DE EMOLUMENTOS PELA SEPLAN & ESTUDOS TÉCNICOS EM ANDAMENTO & CIÊNCIA & ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Diante do teor manifestação apresentada pela SEPLAN, responsável pelo recebimento e análise das propostas de alteração da Tabela de Emolumentos dessa natureza, a fim de verificar sua necessidade e adequação ao aprimoramento da atividade notarial e registral, mediante a edição de projeto de lei específico, e, tendo em vista que ainda não foram concluídos os estudos técnicos correlatos, consoante esclarece a unidade técnica deste Tribunal, importa em que se reconheça, neste momento, a perda superveniente do objeto dos presentes autos, eis que atingidos os objetivos almejados pela entidade requerente, por ter sido a proposta apresentada efetivamente submetida à análise almejada, não obstante permaneça pendente a conclusão dos estudos técnicos correlatos. Sendo assim, por ter sido submetida à apreciação da unidade responsável a proposta de mudança legislativa contida nestes autos, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, dando-se ciência à entidade interessada e à SEPLAN, cumpridas as formalidades de estilo. Belém, 18 de julho de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO: 0004224-90.2020.2.00.0814

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REQUERIDO: 2º OFÍCIO DE VIGIA

EMENTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA E CANCELAMENTO DE MATRÍCULA E REGISTRO - PROCEDIMENTO DO ART.1º DA LEI N.6739/79 - APURAÇÃO QUANTO À INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA CONSTANTE DO §1º, ART.1º DO DECRETO 74.965/74 - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO REGIME DE LIMITAÇÕES À PESSOA JURÍDICA NACIONAL COM SÓCIO MAJORITÁRIO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INDEFERIMENTO - REVERSÃO DO BLOQUEIO CAUTELAR PROCEDIDO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Cinge-se, pois a questão submetida à análise desta Corregedoria Geral de Justiça, por força do disposto no art. 1º, da lei n. 6.739/79, na pertinência ou não de declaração de inexistência e cancelamento de registro e matrícula de imóvel rural. Assim, há que verificar se o registro e a matrícula se encontra vinculado a título nulo de pleno direito ou em desacordo com os art. 221 e seguintes da 6.015/73, de sorte a merecer ser extirpado do fôlio real. In casu, a nulidade alegada funda-se em inobservância do disposto no art.11, §1º, "a", do Decreto n.74.965/74 - que condiciona a aquisição de imóvel rural à aprovação de projeto pelo órgão federal competente, nos casos previstos em lei. Eis os termos do dispositivo, in verbis: **Art. 11.** A pessoa jurídica estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil, ou a pessoa jurídica brasileira, na hipótese do artigo 1º § 1º, só poderão adquirir imóveis rurais quando estes se destinem à implantação de projetos agrícolas pecuários, industriais, ou de colonização vinculados aos seus objetivos estatutários. § 1º A aquisição dependerá da aprovação dos projetos pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente. § 2º São competentes para apreciar os projetos: a) o INCRA, para os de colonização; b) a SUDAM e a SUDENE, para os agrícolas e pecuários situados nas respectivas áreas; c) O Ministério da Indústria e do Comércio, para os industriais e turísticos, por intermédio do Conselho do Desenvolvimento Industrial e da Empresa Brasileira de Turismo, respectivamente. O referido Decreto, regulamenta a Lei 5.709/71 - que, trata da matéria nos mesmos moldes em seu art. 1º, §1º, conforme segue: Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei. § 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior. O citado estabeleceu que as limitações aplicáveis à pessoa jurídica estrangeira também se aplicam à pessoa jurídica brasileira da qual participem pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior. O dispositivos citados indicam pois que se encontram sujeitos ao regime de limitações e exigências que regulam, a aquisição de imóvel rural 1) por **estrangeiro residente no país**, 2) **pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil**, 3) **pessoas jurídicas brasileiras das quais participem a qualquer título pessoas jurídicas estrangeiras que tenham a maioria do seu capital social e sede no Exterior** e 4) **pessoas jurídicas brasileiras da qual participem**, a qualquer título, **pessoas físicas estrangeiras, que tenham a maioria do capital social e residam no exterior**. Conforme documentos de id.(id. 109865), a adquirente do imóvel que figura como proprietária no registro, é pessoa jurídica brasileira da qual participa, com maioria do capital social, pessoa física estrangeira com residência no Brasil, há mais de 15 anos, portanto não indicada em nenhuma das normativas de regência do tema e, em consequência não submetida ao regime de exigências e limitações estabelecidos pela Lei nº 5.709/71, e regulado pelo Decreto 74.965/74. Desse modo, não há se falar em descumprimento do disposto no §1º do art.1º do Decreto 74.965/74 e, portanto inexistente a irregularidade sugerida pelo INCRA, permanecendo pois hígidos os atos de matrícula e registro, uma vez que não se vislumbra nulidade de pleno direito em suas bases de constituição. Pelo exposto, inaplicável a exigência legal em evidência, INDEFIRO O PEDIDO para declaração de inexistência e cancelamento do registro e matrícula da Fazenda Casa do Pedro - CDP, localizada no Município de São Caetano de Odivelas/PA, pela Empresa Restauração Florestal Agroindústria de Reflorestamento Nativo Ltda, uma vez que se trata de aquisição de imóvel rural **por pessoa jurídica nacional, com sócio majoritário em pessoa física estrangeira residente no país**. Em consequência, exauridos os fundamentos para o bloqueio cautelar, determino: 1. O desbloqueio da Matrícula 2909, livro 2-U, folhas 045 do Cartório do 2º Ofício de Vigia; 2.

Ciência ao INCRA; 3. Após, **ARQUIVE-SE.** À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 18 de julho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 18 DE JULHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 25 DE JULHO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSLEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO (CONVOCADO) E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (CONVOCADO).

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0807821-26.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MUNICIPIO DE BARCARENA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

ADVOGADO JORDANA ATHIAS NICOLAU DA COSTA - (OAB PA1959700A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

ORDEM 002

PROCESSO 0812197-55.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IMUNIDADE RECÍPROCA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZIEL HENDERSON GUEDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA - (OAB PA23464-A)

ADVOGADO MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO - (OAB PA8440-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 003

PROCESSO 0810831-49.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE GP PETROLEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO MARCELO ARAUJO SANTOS - (OAB PA8553-A)

ADVOGADO YAMARA MARIATH RANGEL VAZ - (OAB PA9189-A)

ADVOGADO GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 004

PROCESSO 0810429-31.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO JOSE DO CARMO MARTINS BALBY

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 005

PROCESSO 0810201-22.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA

ADVOGADO ALINE CRISTINA BRAGHINI - (OAB SP310649)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ARAGUAIA NIQUEL MINERACAO LTDA

ADVOGADO CRISTIANO AMARO RODRIGUES - (OAB PA84933-A)

ADVOGADO MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - (OAB MG110856-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 006

PROCESSO 0810404-81.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JACARANDA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO GUSTAVO NUNES DE PINHO - (OAB DF29044)

ADVOGADO SERGIO AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA - (OAB DF41325)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 007

PROCESSO 0800361-36.2020.8.14.0060

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU/PA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/RECORRIDO PREFEITO DE TOMÉ- AÇÚ

AGRAVADO/RECORRIDO MUNICIPIO DE TOME-ACU

PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE TOMÉ-AÇU

AGRAVANTE/RECORRIDO ALDENISE DA SILVA VELOSO

ADVOGADO VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA29213-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 008

PROCESSO 0800280-87.2020.8.14.0060

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU/PA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/RECORRIDO PREFEITO DE TOMÉ - AÇÚ

AGRAVADO/RECORRIDO MUNICIPIO DE TOME-ACU

PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE TOMÉ-AÇU

AGRAVANTE/RECORRIDO CARMINA LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA29213-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 009

PROCESSO 0001728-31.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE 4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO REGINALDO MENDES DA FONSECA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

SENTENCIADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 010

PROCESSO 0833982-48.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ORCINA MARQUES DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 011

PROCESSO 0878025-70.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CLAUDIANE DE FATIMA MELO DE SOUSA

ADVOGADO ARMANDO GABRIEL CORREA BARBOSA - (OAB PA24333-A)

APELADO CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

ADVOGADO NILO SERGIO AMARO FILHO - (OAB MG135819-A)

APELADO MEMBROS DA COMISSÃO (CFE. PORTARIA Nº 009 DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEAD)

ADVOGADO SERGIO OLIVA REIS - (OAB PA8230-A)

APELADO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO C-009 DA SEDUC

ADVOGADO SERGIO OLIVA REIS - (OAB PA8230-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 012

PROCESSO 0001309-42.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (OAB PA15693-A)

ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA VIEIRA - (OAB MA10401-A)

ADVOGADO ELINALDO LUZ SANTANA - (OAB PA14084-A)

ADVOGADO MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA - (OAB PA15794-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 013

PROCESSO 0010732-94.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A.

ADVOGADO MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - (OAB MG88304)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 014

PROCESSO 0016642-66.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO RITA MACHADO DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 015

PROCESSO 0800983-78.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO HELIO PAZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 016

PROCESSO 0005680-66.2010.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CURSO DE FORMAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/EMBARGANTE/APELADO EDIMAR RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGADO/EMBARGANTE/APELADO FRANCISCO DIAS COSTA

EMBARGADO/EMBARGANTE/APELADO HAMILTON ROCHA DA SILVA

EMBARGADO/EMBARGANTE/APELADO GILMAR LOPES DA SILVA

EMBARGADO/EMBARGANTE/APELADO ALBERTO PEREIRA BEZERRA

EMBARGADO/EMBARGANTE/APELADO GERALDO FERNANDES DOS REIS

EMBARGADO/EMBARGANTE/APELADO JOSE LUSO GOMES DA CRUZ

EMBARGADO/EMBARGANTE/APELADO JOSE CARLOS ALVES MENEZES

EMBARGADO/EMBARGANTE/APELADO MANOEL ANTONIO VARELA DA CRUZ

EMBARGADO/EMBARGANTE/APELADO RUBERVALDO CABRAL DO NASCIMENTO

ADVOGADO RONIVALDO SILVA GOMES - (OAB PA13509-A)

ADVOGADO SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS - (OAB PA11772-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 017

PROCESSO 0006269-52.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO FRANCISCO DENYS FREITAS NEVES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 018

PROCESSO 0067879-76.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ERNANE RODRIGUES DA SILA SOUZA

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 019

PROCESSO 0029843-33.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FABIO JOSE FLORENTINO SOARES

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA15920)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Turma de Direito Público

Havendo quórum legal, cumprimentando a todos, a Presidente da Turma, a Exma. Desembargadora Desa. Ezilda Pastana Mutran, entregou a presidência ao Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, que declarou às **09h35m**, do dia **25/7/2022**, aberta a **24ª Sessão Ordinária** do ano de **2022**, realizada por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Público. Presente os desembargadores: **Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura e Des. José Maria Teixeira do Rosário e o Exmo. Procurador de Justiça e Nelson Pereira Medrado**. Aprovada por unanimidade, a ata e a resenha da sessão anterior (23ª sessão e dd. 18/7/2022). Facultou a palavra aos presentes, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, fez o uso da palavra, mencionou sobre a finalização do mês de julho, agradeceu a Deus por todos os acontecimentos do dia a dia, desejou aos componentes da turma, um bom final do mês de julho, que Deus continue com todos, abençoando, guardando, mostrando a direção, firmando-nos na vida, permanecendo conosco todos os dias. Na parte administrativa, não houve nenhum registro. No ordenamento da pauta, constam para julgamento 05 (cinco) feitos, sendo quatro que estão sob a relatoria da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, os quais serão adiados para a próxima sessão, em virtude da participação da Exma. Desembargadora em um evento oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Indagada sobre o julgamento do feito sob a sua relatoria, a Desa. Ezilda, confirmou que iria julgá-lo. Por fim, não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

Processos Julgados

ORDEM 005

PROCESSO 0003204-43.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELO, GUIMARÃES, PINHEIRO, & SCAFF - ADVOGADOS

ADVOGADO SÉRGIO FIÚZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO LUÍSA MENDES FRANCES - (OAB PA30240)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura e Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Julgamento presidido pela Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Processos Adiados**ORDEM 001****PROCESSO 0809269-05.2019.8.14.0000****CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO****ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO****RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA****POLO ATIVO****AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ****PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ****POLO PASSIVO****AGRAVADO MARIA DOLORES OLIVA DA FONSECA NETA****ADVOGADO MORGANA RAMOS MONTEIRO - (OAB TO57-A)****ADVOGADO KEURYA NUNES RODRIGUES - (OAB PA203-A)****OUTROS INTERESSADOS****AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****PROCURADOR JORGE DE MENDONÇA ROCHA****PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****Adiado.****ORDEM 002****PROCESSO 0000580-44.2015.8.14.0000****CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO VERA LÚCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Adiado.

ORDEM 003

PROCESSO 0006064-23.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO RODRIGO DIAS BANDEIRA

ADVOGADO FABRÍCIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO ISLEY MANOEL SOUZA DO ROSÁRIO - (OAB PA33219-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Adiado.

ORDEM 004

PROCESSO 0001641-82.2017.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ELIETE CRISTINA ALVES BORGES

ADVOGADO ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

ADVOGADO MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

ADVOGADO MANOELE CARNEIRO PORTELA - (OAB PA24970-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Adiado.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às **9h41min**, sendo julgado 1 (um) feito e 04 (quatro) adiados, lavrando eu, Idalúcia Alves Furtado, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO

ATA DE JULGAMENTO DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO Público REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 18 de junho de 2022 e término às 14h do dia 25 de junho de 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. josé maria teixeira do rosário TENDO PARTICIPADO OS DESEMBARGADORES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO ALÉM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADOR DE JUSTIÇA mario nonato falangola. O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem 001

Processo 0802802-10.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ASPEN PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - (OAB RJ177004)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

retirado

Ordem 002

Processo 0808301-72.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE /EMBARGANTE J M PNEUS E RENOVADORA LTDA

ADVOGADO IARA CARDOSO SOUSA - (OAB PA20093-A)

ADVOGADO ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGADO MUNICIPIO DE DOM ELISEU

ADVOGADO THAINA MAGALHAES MIRANDA RIBEIRO - (OAB PA503-A)

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques

Carneiro

Ordem 003

Processo 0802823-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CRISTIANO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO VITOR PENNA E SILVA - (OAB PA23935-A)

ADVOGADO VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES - (OAB PA23863-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO C-207 - AACP

INTERESSADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

retirado

Ordem 004

Processo 0006130-84.2016.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

SENTENCIADO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO FRANCINALDO SOUZA PACHECO

ADVOGADO WELLEN CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA - (OAB SP429160-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 005

Processo 0098722-79.2015.8.14.0066

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUÍZO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE PLACAS

ADVOGADO SOLANGE LEITE FEITOSA - (OAB PA26-A)

RECORRIDO MARCOPOLO SA

ADVOGADO JOAO JOAQUIM MARTINELLI - (OAB SC3210-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 006

Processo 0018886-38.2015.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pessoas com deficiência

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE /EMBARGADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO /EMBARGANTE FRANCISCO LOPES PEREIRA

ADVOGADO ROBBSON PAULO GANANCIO - (OAB PA8259-A)

ADVOGADO FABRICIA PROTAZIO VASCONCELOS - (OAB PA163-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da

Costa Neto

Ordem 007

Processo 0864713-56.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LEIDIANE DAS GRACAS DE ABREU TEIXEIRA

ADVOGADO GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ - (OAB PA16441-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 008

Processo 0002680-15.2010.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Voluntária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO SANDRA LUCIA BASTOS RODRIGUES

ADVOGADO ANTONIO THIAGO BASTOS RODRIGUES - (OAB PA14843)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 009

Processo 0844541-30.2019.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE SEDUC

APELANTE/EMBARGANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO /EMBARGADO FRANCISCO ANDRE BEZERRA DE AMORIM

ADVOGADO JOAO GERARDO CIRILO TRINDADE RAMOS - (OAB PA29283-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 010

Processo 0000597-72.2012.8.14.0069

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Entrada e Permanência de Menores

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE R.D. S.V.

ADVOGADO GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

APELANTE O.S. Z.

ADVOGADO GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 011

Processo 0802197-66.2021.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PAULO TARSOS DE SOUSA

ADVOGADO JOAQUIM SOUSA DOS REIS - (OAB PA30185-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 012

Processo 0834111-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO IVALDO BANDEIRA COSTA

ADVOGADO GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ - (OAB PA16441-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 013

Processo 0846042-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VALMIRA DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 014

Processo 0854220-20.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS ALBERTO CORREA

ADVOGADO WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 015

Processo 0864799-27.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS

ADVOGADO GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ - (OAB PA16441-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 016

Processo 0801193-65.2019.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO LUCAS SANTOS LIMA - (OAB PA26495-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 017

Processo 0029455-38.2008.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIO SERGIO MONTEIRO PORTO

ADVOGADO LEONARDO CARVALHO E MOTA - (OAB PA13157-A)

ADVOGADO FRANCO AURELIO BRITO DE SOUZA - (OAB PA0131560A)

APELANTE MARIA DE NAZARE MONTEIRO PORTO

ADVOGADO LEONARDO CARVALHO E MOTA - (OAB PA13157-A)

ADVOGADO FRANCO AURELIO BRITO DE SOUZA - (OAB PA0131560A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 018

Processo 0024808-34.2007.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 019

Processo 0800766-28.2018.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PORTO E SOUSA LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 020

Processo 0097088-85.2016.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Reintegração

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO/EMBARGADO MESSIAS NAZARENO FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO JOAO GARCIA DE MELO - (OAB PA21079-A)

RECORRIDO /EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 021

Processo 0028087-47.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE LILIAN PATRICIA SOUZA BARROS

ADVOGADO TULIO PANTOJA LOPES - (OAB PA13437-A)

ADVOGADO TEREZINHA DE FATIMA E SOUZA HOLANDA - (OAB PA13811-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 022

Processo 0004482-84.2016.8.14.0124

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA

POLO PASSIVO

APELADO /EMBARGANTE FRANCISCO NATAL NOE DA SILVA

ADVOGADO CARLOS GIANINY BANDEIRA BARROS - (OAB MA13332-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

retirado

Ordem 023

Processo 0000558-05.2011.8.14.0136

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SEBASTIAO BRUNO FERREIRA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 024

Processo 0002565-61.2015.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ambiental

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ELIAS PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 025

Processo 0829738-76.2018.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO /EMBARGANTE FRANCISCA SALETE DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)

ADVOGADO ANDREA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA25378-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 026

Processo 0831261-89.2019.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVADO MAURO ALBERTO REIS VILELA

ADVOGADO HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 027

Processo 0823490-94.2018.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Voluntária

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO /EMBARGADO ELZA MARIA DE ASSUNCAO BRAGANCA

ADVOGADO MARCELO ROCHA DE MORAES - (OAB PA750-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 028

Processo 0821820-55.2017.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO ZENALDO RODRIGUES COUTINHO

ADVOGADO MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

ADVOGADO FABRICIO BENTES CARVALHO - (OAB PA11215-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 029

Processo 0825495-55.2019.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE /AGRAVANTE CARLOS BENEDITO RAMOS

ADVOGADO HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

ADVOGADO GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

APELANTE MARIA DA CONCEICAO DE JESUS AIRES

ADVOGADO HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

ADVOGADO GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

APELADO /AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 030

Processo 0828594-04.2017.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE /EMBARGANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO LIMA

ADVOGADO ANA MARIA ALONSO DE SOUZA - (OAB PA4449-A)

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 031

Processo 0816440-80.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE J.S.D. S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do

Rosário

Ordem 032

Processo 0002924-07.2011.8.14.0010

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOCEDIR DE FIGUEIREDO LOBO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 24ª Sessão Ordinária de 2022 da 1ª Turma de Direito privado, a ser realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 18 de JULHO de 2022 e término às 14h do dia 25 de JULHO de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**.

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Procurador de Justiça: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0805619-81.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE VOXEL TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA FACE LTDA - ME

AGRAVADO/AGRAVANTE FABRICIO MESQUITA TUJI

AGRAVADO/AGRAVANTE JOAO DE JESUS VIANA PINHEIRO

AGRAVADO/AGRAVANTE MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS - (OAB PA8562-A)

ADVOGADO DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS - (OAB PA7690-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

AGRAVADO GO. DIGITAL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS

ODONTOLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

ORDEM 002

PROCESSO 0804694-80.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CLAUDIO JOSE VIANA

ADVOGADO JOSE DANILO DOS SANTOS FERREIRA - (OAB PA24410-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARMITA SOEIRO PANTOJA

ADVOGADO WEVERTON SMITH ARAUJO RIBEIRO - (OAB PA016158)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

ORDEM 003

PROCESSO 0801316-82.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE KATIA LUIZA SILVA FURTADO

ADVOGADO MARCELA RENATA CONCEICAO ROCHA GARCIA - (OAB PA29960-A)

ADVOGADO THAIS DE LOURDES RODRIGUES FONSECA - (OAB PA27865-A)

AGRAVANTE ANABEL SOCORRO SILVA FURTADO

ADVOGADO MARCELA RENATA CONCEICAO ROCHA GARCIA - (OAB PA29960-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELIANE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 004

PROCESSO 0804490-70.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 005

PROCESSO 0807071-24.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE ROSA FERNANDEZ LOPES

ADVOGADO LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA6935-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE ROSA MARIA FERNANDES LOPES

ADVOGADO LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA6935-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO PAULO DE TARSO ARAUJO ANIJAR

ADVOGADO BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 006

PROCESSO 0803769-55.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PEDIDO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO OSCAR CORREA RODRIGUES

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO EUGEN BARBOSA ERICHSEN - (OAB PA18938-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO RIO DAS FLORES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO EUGEN BARBOSA ERICHSEN - (OAB PA18938-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO SAO BENEDITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO JOAO CORREA RODRIGUES

ADVOGADO JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO SANTA NEUZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO FABIO SENA RODRIGUES

ADVOGADO JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO OSMAR CORREA RODRIGUES

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO SAO JERONIMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 007

PROCESSO 0802790-59.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PROCESSO E PROCEDIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE BARATA TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HEDI LAMAR BIOCHE DE ALMEIDA

ADVOGADO WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA - (OAB PA21345-A)

ADVOGADO ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA6687-A)

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 008

PROCESSO 0809663-41.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIQUE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BRUNO LUIZ DA CRUZ FLEXA RODRIGUES

PROCURADOR PAOLLA SANTIAGO PIEDADE

ADVOGADO PAOLLA SANTIAGO PIEDADE - (OAB PA31325)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 009

PROCESSO 0805487-82.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO WILSON PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro,

Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 010

PROCESSO 0811801-78.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAFAELA DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 011

PROCESSO 0806735-20.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO BRENO NEVES SOARES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 012

PROCESSO 0805527-35.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO TALITA SOARES DOS SANTOS RISUENHO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 013

PROCESSO 0802431-75.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA31661-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO JANISON SILVA DOS SANTOS

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 014

PROCESSO 0811323-07.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEPOIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/RECORRENTE TRANSTERRA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

ADVOGADO OR LEH ANNA DE SIQUEIRA MENDES VIANA - (OAB PA22982-A)

ADVOGADO GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

ADVOGADO HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA1395-A)

ADVOGADO FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA - (OAB PA3906-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/RECORRIDO PAULO HENRIQUE CARVALHO CABRAL

ADVOGADO FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA - (OAB PA3906-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 015

PROCESSO 0054746-26.2015.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) JUIZA CONVOCADA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADOAGRAVADO CONDOMINIO EDIFICIO MAISON UNIQUE

ADVOGADO EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR - (OAB PA26246-A)

ADVOGADO ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188-A)

ADVOGADO SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA115-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

ORDEM 016

PROCESSO 0859837-24.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - (OAB PA20951-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO J. H. R. DE A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 017

PROCESSO 0029408-88.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE AMAZON LOGISTICS LTDA

ADVOGADO WILSON LINDBERGH SILVA - (OAB PA11099-A)

ADVOGADO MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA5526-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO SINTESE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO TIAGO RAFAEL XERFAN BENTES - (OAB PA31271-A)

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 018

PROCESSO 0030913-27.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE JOSE LUIZ CUNHA DE MELO JUNIOR

ADVOGADO ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO UNIBANCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - (OAB PA19353-A)

ADVOGADO GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - (OAB PE31132-A)

ADVOGADO CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - (OAB PE33667-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 019

PROCESSO 0001061-57.2010.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - (OAB SP98709-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO RAILIDIA MENEZES DA CONCEICAO

ADVOGADO ROBERTO LUIS CARON - (OAB MA3722-A)

ADVOGADO RICARDO BRITO CARON - (OAB MA9563)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 020

PROCESSO 0850679-47.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - (OAB PA222899-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

AGRAVANTE/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - (OAB PA222899-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JULIO REIS DA COSTA

ADVOGADO GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

ADVOGADO HERALDO CANIZO PEREIRA - (OAB PA25464-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 021

PROCESSO 0861068-23.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE SANDRA MARIA BENTES

ADVOGADO LEONARDO DE NOVOA CHAVES - (OAB PA18706-A)

AGRAVANTE/APELANTE NATALIA BENTES LIMA

ADVOGADO LEONARDO DE NOVOA CHAVES - (OAB PA18706-A)

AGRAVANTE/APELANTE FLAVIO NEVES LIMA FILHO

ADVOGADO LEONARDO DE NOVOA CHAVES - (OAB PA18706-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO SERGIO SCHULZE - (OAB PA23524)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 022

PROCESSO 0000101-64.2014.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ERRO MÉDICO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE TATIANA BRITO DO NASCIMENTO

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES - (OAB PA5167-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO UNIMED BELEM

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

AGRAVANTE/APELADO ADRIANA PARENTE ANAISSE

ADVOGADO MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO - (OAB PA14546-A)

ADVOGADO ARETHA NOBRE COSTA - (OAB PA13304-A)

ADVOGADO LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 023

PROCESSO 0000585-77.2019.8.14.0048

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MANOEL DE SOUSA

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 024

PROCESSO 0831280-66.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OFERTA E PUBLICIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ROGERIO OLIVEIRA FERREIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 025

PROCESSO 0003542-54.2014.8.14.0136

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPRA E VENDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BENITO GIOPPO NUNES

ADVOGADO CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA - (OAB PA15428-B)

ADVOGADO LAISSA ANDRADE MAGALHAES DE LIMA - (OAB DF42192-A)

ADVOGADO AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO LEONARDO CASTRO SOUSA

ADVOGADO ERICK BEYRUTH DE CARVALHO - (OAB RJ199170-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 026

PROCESSO 0004429-35.2019.8.14.0048

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE SEBASTIANA SANTA BRIGIDA DE SOUSA

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 027

PROCESSO 0800117-43.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE FARIAS SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

ADVOGADO WALISSON DA SILVA XAVIER - (OAB PA19297-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 028

PROCESSO 0009314-56.2018.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ANTONIO GREGORIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO RODOLFO FIASCHI RICCIARDI - (OAB SP392157-A)

ADVOGADO OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 029

PROCESSO 0004722-32.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ENEDINA MACHADO MACIEL

ADVOGADO ALAN DIEGO MACHADO MACIEL - (OAB PA14708-A)

ADVOGADO JACI MONTEIRO COLARES - (OAB PA2240-A)

APELANTE MARIA JOSE ESTEVES SARDO LEO

ADVOGADO MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE - (OAB PA7852-A)

APELANTE ADALBERTO DE SOUZA SARDO LEO

ADVOGADO MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE - (OAB PA7852-A)

ADVOGADO MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO - (OAB PA20085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CARMEN LUCIA DOS SANTOS PUGA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO ESPOLIO DE JOSE LUIZ MACHADO MACIEL

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 030

PROCESSO 0026238-89.2005.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PLANOS DE SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA FILHO

ADVOGADO ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA - (OAB PA9786-A)

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 031

PROCESSO 0000078-17.2002.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) JUIZA CONVOCADA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE MIGUEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS - (OAB PA12764-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO MARIA JURACIRENE DE SOUZA

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

ADVOGADO EUCLIDES RABELO ALENCAR - (OAB PA4328-A)

ADVOGADO BARBARA MONIQUE VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA - (OAB PA10448-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

ORDEM 032

PROCESSO 0834880-27.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) JUIZA CONVOCADA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE ODETE DE ALMEIDA ALVES

ADVOGADO JOSE FERREIRA LOURENCO - (OAB PA5030)

ADVOGADO DENNIS DE ALMEIDA ALVES - (OAB PA44-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO Privado

PODER JUDICIÁRIO

ATA DE JULGAMENTO DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO Privado

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO Privado REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 12 de julho de 2022 e término às 14h do dia 19 de julho de 2022, SOB A PRESIDÊNCIA da exma. sra. maria de nazaré saavedra guimarães TENDO PARTICIPADO OS DESEMBARGADORES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA , LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO , ALÉM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADOR DE JUSTIÇA NELSON PEREIRA MEDRADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

Ordem 001

Processo 0801201-32.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE FRANKE SISTEMAS DE COZINHAS DO BRASIL LTDA

A D V O G A D O G U S T A V O B U E T T G E N - (O A B SC28909)

POLO PASSIVO

AGRAVADO P . S . RIBEIRO REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO - (OAB PA3321-A)

RETIRADO

Ordem 002

Processo 0800998-70.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE P . S . RIBEIRO REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO - (OAB PA3321-A)

ADVOGADO ARTUR DA SILVA RIBEIRO - (OAB PA26150-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANKE SISTEMAS DE COZINHAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO GUSTAVO BUETTGEN - (OAB SC28909)

RETIRADO

Ordem 003

Processo 0801043-45.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE P . S . RIBEIRO REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO - (OAB PA3321-A)

ADVOGADO RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR - (OAB PA23475-A)

ADVOGADO IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES - (OAB PA15835-A)

ADVOGADO NARA PEDROSA AQUINO - (OAB PA23203-A)

ADVOGADO HANNA AZEVEDO CARVALHO DA SILVA - (OAB PA25093-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANKE SISTEMAS DE COZINHAS DO BRASIL LTDA

PROCURADOR GUSTAVO BUETTGEN

RETIRADO

Ordem 004

Processo 0032512-59.2011.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

POLO PASSIVO

APELADO/ EMBARGADO ROSIVALDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO LEONARDO CATETE RODRIGUES - (OAB PA16133-A)

RETIRADO

Ordem 005

Processo 0801820-24.2021.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ADELIO MOREIRA ALVES

ADVOGADO TALLYTA SOUZA MAIONE OLIVEIRA - (OAB PA27044-A)

ADVOGADO TULIO JOSE FERREIRA LIMA - (OAB PA24671-A)

APELANTE EROTILDES CONCEICAO ALVES

ADVOGADO TALLYTA SOUZA MAIONE OLIVEIRA - (OAB PA27044-A)

ADVOGADO TULIO JOSE FERREIRA LIMA - (OAB PA24671-A)

APELANTE LARISSA PISOLER MORANDI E SILVA

ADVOGADO ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO - (OAB PA28096-A)

ADVOGADO JOEL CARVALHO LOBATO - (OAB PA11777-A)

ADVOGADO ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - (OAB PA16535-A)

APELANTE RONNY MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO - (OAB PA28096-A)

ADVOGADO JOEL CARVALHO LOBATO - (OAB PA11777-A)

ADVOGADO ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - (OAB PA16535-A)

POLO PASSIVO

APELADO RONNY MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - (OAB PA16535-A)

ADVOGADO JOEL CARVALHO LOBATO - (OAB PA11777-A)

ADVOGADO ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO - (OAB PA28096-A)

APELADO LARISSA PISOLER MORANDI E SILVA

ADVOGADO ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - (OAB PA16535-A)

ADVOGADO JOEL CARVALHO LOBATO - (OAB PA11777-A)

ADVOGADO ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO - (OAB PA28096-A)

APELADO ADELIO MOREIRA ALVES

ADVOGADO TULIO JOSE FERREIRA LIMA - (OAB PA24671-A)

ADVOGADO TALLYTA SOUZA MAIONE OLIVEIRA - (OAB PA27044-A)

APELADO EROTILDES CONCEICAO ALVES

ADVOGADO TULIO JOSE FERREIRA LIMA - (OAB PA24671-A)

ADVOGADO TALLYTA SOUZA MAIONE OLIVEIRA - (OAB PA27044-A)

Voto: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto

Bezerra Guimaraes

Ordem 006

Processo 0059596-35.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

ADVOGADO RENAN SENA SILVA - (OAB PA18845-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANA MARIA FARIAS PEREIRA

ADVOGADO JORGE RODRIGUES GONCALVES - (OAB PA3724-A)

Voto: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 007

Processo 0008701-14.2013.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARCELO AUGUSTO PINHEIRO FREITAS

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 008

Processo 0829284-28.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CLAUDIA DO SOCORRO ALVES CAVALCANTE

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 009

Processo 0800391-36.2018.8.14.0062

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Agência e Distribuição

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SIMARY MARINHO DE ABREU

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

POLO PASSIVO

APELADO FABIO JESUS DA COSTA

ADVOGADO FABIO JESUS DA COSTA - (OAB PA14825-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 010

Processo 0029827-11.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

POLO PASSIVO

APELADO JACIRENE BATISTA PEREIRA

ADVOGADO EUNICE MARIA MESSIAS DOS SANTOS - (OAB PA26308-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 011

Processo 0002196-75.2008.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PA19381-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS DA SILVA ALVES - (OAB PA16333-A)

ADVOGADO JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES - (OAB PA14210-S)

POLO PASSIVO

APELADO L. P. VASCONCELOS - ME

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 012

Processo 0009676-04.2016.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO PEDRO ROBERTO ROMAO - (OAB SP209551-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO PAULA CLEMENTE GAMA DA CRUZ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 013

Processo 0004757-69.2011.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Imissão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDA LEAL DE SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JOANA DARC GONCALVES DA SILVA

APELANTE REINALDO MARTINS DE SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BENILDE PESTANA FARIA

ADVOGADO JULIO CESAR TELES NETO - (OAB PA9259-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 014

Processo 0011508-94.2016.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO ELOI CONTINI - (OAB PA24318-A)

ADVOGADO SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

POLO PASSIVO

APELADO MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

ADVOGADO RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)

ADVOGADO JOSE WILSON CARDOSO DINIZ - (OAB PI2523-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 015

Processo 0002644-03.1992.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANPARA SA CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA - (OAB PA23032-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

REPRESENTANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO ASSIS DA SILVA LEITE

ADVOGADO ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO - (OAB PA1312-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 016

Processo 0004806-91.2019.8.14.0052

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA BERNARDINA ARAUJO MAIA

ADVOGADO JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 017

Processo 0001503-25.2011.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO JUAREZ PEREIRA SANTANA

ADVOGADO HUDSON IGO DE SOUSA SILVA - (OAB TO9691-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 018

Processo 0001630-36.2012.8.14.0057

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO JOSE ANTONIO MARTINS - (OAB RJ114760-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO JOSE ARANHA

ADVOGADO THAIS DE CARVALHO FONSECA - (OAB PA15471)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 019

Processo 0004949-40.2019.8.14.0130

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 020

Processo 0002660-09.2019.8.14.0010

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO EDEMILSON KOJI MOTODA - (OAB PA231747)

POLO PASSIVO

APELADO B DE J CUSTODIO FERREIRA - ME

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 021

Processo 0001512-36.2014.8.14.0010

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A

ADVOGADO RENATO REBELO BARRETO - (OAB PA22119-A)

ADVOGADO AMANDA REBELO BARRETO - (OAB PA23343-A)

POLO PASSIVO

APELADO B. C. LEITE MERCEARIA / VARIEDADES - ME

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 022

Processo 0006267-19.2017.8.14.0004

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARCIA CRISTINA FONSECA SARRAFF

ADVOGADO DOMINGOS DE ALMEIDA AGUIAR - (OAB PA25379-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA211648-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 023

Processo 0006268-04.2017.8.14.0004

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MAX JOSE CAMPOS ALVES

ADVOGADO FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

ADVOGADO NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES - (OAB PA26942-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE IVAN OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO MIRIA RENESSIA DE JESUS ARAUJO - (OAB PA25482-A)

ADVOGADO FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 024

Processo 0007086-81.2016.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE GEOVANIA DE SOUZA MATIAS

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - (OAB BA54459-A)

PROCURADORIA BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 025

Processo 0006188-40.2017.8.14.0004

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARCIA CRISTINA FONSECA SARRAFF

ADVOGADO DOMINGOS DE ALMEIDA AGUIAR - (OAB PA25379-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA211648-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 026

Processo 0006323-51.2014.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE RIBEIRO FERNANDES

ADVOGADO MARIO MARCONDES NASCIMENTO - (OAB SC7701-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - (OAB PE28240-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 027

Processo 0006210-90.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Simples

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO RODRIGO BARROS DE MIRANDA - (OAB PA12560-A)

POLO PASSIVO

APELADO A. AMARAL QUARESMA

ADVOGADO FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

Ordem 028

Processo 0006329-98.2019.8.14.0130

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU UNIBANCO

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

RETIRADO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 17/08/2022

HORA ATENDIMENTO 08:30H

4ª VARA

PROCESSO 0877136-48.2020.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE VISITAÇÃO

REQUERENTE: A R X D C

ADVOGADOS: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS E OUTRO

REQUERIDO: I R D M J

ADVOGADA: LENICE PINHEIRO MENDES E OUTRO

DIA 17/08/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0811474-40.2020.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: I D C D L F

ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO

REQUERIDO: R O N F

ADVOGADOS: ROGÉRIO GUIMARÃES ALVES E LIRIAM ROSE SACRAMENTO NUNES

DIA 17/08/2022

HORA ATENDIMENTO 10:00H

6ª VARA

PROCESSO 0837263-70.2022.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J R A T

ADVOGADA: MARIA REGINA ARRUDA BARRETO

REQUERIDA: A V A T

DIA 17/08/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0016049-76.2010.8.14.0301

AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: C D L C

ADVOGADO: JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES

REQUERIDO: J D S C

ADVOGADOS: ELSON JOSÉ SOARES COELHO E OUTROS

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219696 COMARCA: ÓBIDOS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00019375620128140035 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALCIMAR DA SILVA BAIMA Representante(s): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PENA-BASE. RIGOR EXCESSIVO. INSUBSISTÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tendo sido apresentada fundamentação idônea ao vetor judicial reputado desfavorável ao réu, torna-se inviável a redução do quantum da pena-base para o mínimo legal cominado ao crime. Precedente sumular. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219697 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00325719620158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ERICK ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA Representante(s): ANTONIO QUARESMA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE E DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1 ¿ Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido após a prolação da sentença, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante em relação ao delito de posse irregular de munição (art. 12 da Lei n.º 10.826/03), em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal, restando prejudicadas as alegações a ele afetas.2 ¿ Resta a análise da irresignação referente ao delito de tráfico de drogas, em relação ao qual se mostram incontroversas a materialidade e a autoria delitivas, demonstradas na convergência das provas reunidas no caderno processual, em especial as condições de armazenamento do entorpecente, sua quantidade, e os depoimentos das testemunhas. Ademais, a condição de usuário de drogas alegada pelo recorrente não tem o condão de afastar a traficância, pois, não raro, as condutas se agregam. 3 ¿ A pena de multa já se encontra fixada muito aquém do mínimo legal, sendo certo que a impossibilidade financeira do recorrente não afasta sua imposição pelo delito de tráfico, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador. 4 ¿ RECURSO CONHECIDO, DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE EM RELAÇÃO AO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO, E NÃO PROVIDO EM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219698 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00072234220168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ELAINE MIWRE GALDINO DAS CHAGAS Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE: OMISSÃO SOBRE LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 2) NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE DELITO DE CRIME PERMANENTE. 3) DOSIMETRIA: DIMINUIÇÃO DE PENA. FRAÇÃO MÁXIMA. INVIÁVEL 1) A fundamentação do Julgador foi sucinta e concisa, com a demonstração no corpo do decismum acerca das razões de seu convencimento e a exposição das provas colhidas durante a instrução processual que motivaram a condenação da Apelante. Encontrando-se sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, ante o acervo probatório contido nos autos, não merece prosperar a súplica atinente aplicação da legítima defesa; 2) O mandado de busca e apreensão ou consentimento do morador para ingresso em sua residência são dispensáveis, quando se tratar de flagrante de crime permanente, como no caso de tráfico de drogas, sendo possível a realização das medidas necessárias. Nesse caso, não se pode falar em ilicitude das provas obtidas, considerando que o Inquérito Policial apresenta elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a

medida de ingresso na residência sem o referido mandado, aplicando-se a Repercussão Geral reconhecida no âmbito do RE603616/RO, impondo-se o afastamento da preliminar; 3. Inviável a aplicação de fração diversa, na causa de diminuição do §4º, art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, visto que o magistrado singular justificou adequadamente a fração da minorante, na quantidade e natureza da droga, conforme entendimento jurisprudencial; 4) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219699 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00179859320118140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ERNANDO MAGALHAES MODESTO JUNIOR Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MP EM ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REJEIÇÃO. 1. Não há inconstitucionalidade no art. 385 do Código de Processo Penal frente ao art. 129 da Constituição Federal, ainda que a sentença seja proferida em desacordo com o pleito de absolvição formulado pelo Ministério Público. Isto porque, ao Parquet cabe a promoção da ação penal pública, na forma da lei, e ao Juiz compete a prestação da tutela jurisdicional, que se encerra no momento da prolação da sentença. 2) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219700 COMARCA: RIO MARIA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00100525420178140047 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAIMUNDO SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA: 1) REDUÇÃO PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA; 2) RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. 3) 3ª FASE. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA. APLICABILIDADE. 1) Utilizando o livre convencimento motivado, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Julgador fixou a pena-base acima do mínimo legal, por considerar a existência de 05 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Após os reparos que cabiam, todas foram fundamentadas idoneamente e se encontram em obediência à Súmula 17 do TJPA, sendo incabível a redução da pena-base para o mínimo legal, nos termos da Súmula 23 da TJE-PA; 2) Não deve ser considerada na fixação da pena a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d do CP, se em seu depoimento o réu nega o dolo da conduta; 3) No caso dos autos, há o concurso de causas de diminuição, contudo, ambas apresentam as mesmas frações de redução de pena, a saber, de 1 a 2/3. Na esteira do art. 68, parágrafo único do CP, qualquer uma delas poderá ser aplicada e, por intermédio do efeito devolutivo da apelação, o réu faz jus a fração de 1/3, considerando o iter criminis percorrido, vez que desferiu 02 tiros contra a vítima; 4) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, para aplicar a causa de diminuição na fração de 1/3, reduzindo a pena para 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 10 dias de reclusão, mantendo-se o regime de cumprimento fixado pelo magistrado de piso

ACÓRDÃO: 219701 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00150126320148140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:THIAGO MARCELO BRITO DE SOUSA Representante(s): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES. NEGATIVA DE AUTORIA. IN DUBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. DESPROVIMENTO. 1. O depoimento da vítima e demais testemunhas de acusação, aliados à confissão parcial do réu que foi preso na posse da res furtiva logo após o crime, assim como de uma faca que usou para ameaçar a vítima, são provas suficientes da materialidade e da autoria delitivas de crime de roubo, deslegitimando as teses de negativa de autoria, insuficiência de provas e de desclassificação para furto simples. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade

ACÓRDÃO: 219702 COMARCA: CAPANEMA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:

0 0 1 0 7 1 9 1 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO VITOR DO
NASCIMENTO Representante(s): ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO
PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA
MATERIALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO
PARA ROUBO SIMPLES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. O
depoimento da vítima e demais testemunhas de acusação, aliados à prisão em flagrante do réu na posse
da res furtiva logo após o crime, são provas suficientes da materialidade e da autoria delitivas de crime de
roubo, deslegitimando as teses de negativa de autoria, inexistência e insuficiência de provas. 2. Quanto à
qualificadora do uso de arma de fogo, é desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia,
a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena
prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu
efetivo emprego na prática delitiva - Súmula 14 do TJPA. In casu, o depoimento da vítima foi claro e
preciso quanto ao uso de arma de fogo na empreitada criminoso. 3. Em relação ao concurso de agentes, a
prova testemunhal é suficiente para sua comprovação, porque a partir do momento em que o acusado
executa uma ação criminosa com um comparsa, o liame subjetivo entre eles está devidamente
configurado, tornando irrelevante a identificação do coautor. 4. Em relação à alegação de exacerbação da
pena-base, não merece correção a decisão impugnada, pois a pena-base foi arbitrada no mínimo legal. 6.
Recurso conhecido e improvido, à unanimidade

ACÓRDÃO: 219703 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 7 9 6 0 1 1 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MAYLTON BRUNO SILVA DA
COSTA Representante(s): THAIS COELHO DE VILHENA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO
CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA
OUVIDA EM INQUÉRITO POLICIAL CONFIRMADA PÓR PROVAS EM JUÍZO. VALIDADE. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima,
mesmo que prestada durante o inquérito, quando segura e coesa, conduz a condenação, quando
associada aos demais meios de prova obtidos sob o crivo do contraditório. Precedente. 2. Apurada a
materialidade e autoria do crime de roubo, especialmente pela prisão em flagrante do acusado na posse
da res furtiva, bem como diante do reconhecimento efetuado pela vítima corroborado pelos depoimentos
dos policiais que diligenciaram no flagrante, não há que se acolher a tese de fragilidade probatória, que
restou dissociada dos outros meios de prova. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0516655-37.2016.8.14.0301

PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS

O/A Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria das Varas Únicas das Varas de Família desta Comarca, processam-se os termos da AÇÃO JUDICIAL, Processo nº 0516655-37.2016.8.14.0301, em que é parte autora **VALDINEIA ALVES DA SILVA CPF: 581.990.552-00**, em face de **KILZIA CRISTINA DE SOUSA SAMPAIO CPF: 877.011.032-87**, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO da PARTE REQUERIDA**, acima qualificada, dos termos da presente ação para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC** que assim dispõe: "**não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa.**" E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 13 de dezembro de 2021. Eu, PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA, Auxiliar Judiciário da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Belém, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA

Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0842668-92.2019.8.14.0301

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O/A Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria Única das Varas de Família desta Comarca, processam-se os termos da AÇÃO JUDICIAL, Processo nº 0842668-92.2019.8.14.0301, em que é parte **NILZA GOMES CARNEIRO CPF: 578.083.681-72**, **ALESSANDRA SOBRAL DOS ANJOS DIAS CPF: 825.532.542-53**, em face de SEVERINO DA GLORIA DIAS, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO da PARTE REQUERIDA**, acima qualificada, dos termos da presente ação para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC** que assim dispõe: "**não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de**

fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa."E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 13 de dezembro de 2021. Eu, PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA, Auxiliar Judiciário da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Belém, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA

Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(com prazo de 45 dias)

PROCESSO: 0802469-28.2019.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA E ALIMENTOS

Requerente: SUELEM SARGES MASCARENHAS ALMEIDA

Requerido: CLEANDRO CHRYSKYAN DOS SANTOS ALMEIDA (filho de Antonio Batista Moreira de Almeida e Creia Suely dos Santos Costa)

FINALIDADE

O Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido CLEANDRO CHRYSKYAN DOS SANTOS ALMEIDA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. Fica também INTIMADO de que foi deferido parcialmente o pedido liminar de guarda unilateral na forma provisória em favor da autora (...) Quanto ao pedido liminar, em vista da necessidade presumida da filha, bem como a inexistência de elementos suficientes que comprovem a possibilidade financeira do requerido, defiro parcialmente o pedido de alimentos provisórios veiculado, fixando-o no percentual de 15 % (quinze por cento) do salário mínimo, devendo este montante ser pago, mediante depósito, na conta bancária indicada pela parte autora. Intime-se o requerido da presente decisão, devendo este cumpri-la de imediato, no 5º dia útil ao mês subsequente da intimação, sob pena de multa e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 26 dias do mês de julho de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca processam-se os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo nº 0039245-31.2017.8.14.0301, em que é autor REQUERENTE: MARIA LINDALVA DE NAZARE SILVA DA COSTA, em face do **REQUERIDO: VALTER JUSTINO DA COSTA**, brasileiro, casado, natural do Ceará, nascido em 18 de janeiro de 1959, filho de Esmeraldina Justino da Costa e Vicente Justino, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO do REQUERIDO** acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim como será nomeado curador especial para a sua defesa (art 257, IV do*

CPC).

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMª. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 26 de julho de 2022. Eu, José Alexandre Costa do Nascimento, Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

O Excelentíssimo Doutor **OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2022/33389**.

RESOLVE:

PORTARIA Nº 85/2022-DFCri. Belém, 26 de julho de 2022.

DESIGNAR VALERIA DE NAZARÉ FEIO ALVARES DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 71773, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 5ª Vara Criminal da Capital, nos dias 07/07/2022 a 11/07/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ato Ordinatório: **O** Advogado RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA OAB/PA Nº5877, estar intimado para audiência designada para o dia **11 de agosto de 2022, às 12h**, processo nº 0015140-78.2017.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

O Advogado ARMANDO AQUINO ARAÚJO JÚNIOR OAB-PA Nº14.403, estar intimado para audiência designada para o dia **11 de agosto de 2022, às 12h**, processo nº 0005599-84.2018.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

AUTOS nº 0026053-22.2017.8.14.0401

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa:

NIVEA TATIANE DE BARROS ARAUJO, Nome do Pai: IZAIAS CARNEIRO DE ARAUJO, Nome da Mãe: RAIMUNDA DE BARROS ARAUJO , nascido em 07/11/1980 , localizável no(a) RUA DA MATA, PASSAGEM SÃO JORGE, 101 - MARAMBAIA - BELÉM/PA. Por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ; VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, em 26 de julho de 2022, Eu, Patrícia de Nazaré Souza Azevedo Rodrigues, o digitei e publiquei. CUMPRA-SE. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito.

FÓRUM DE ICOARACI**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI**

Número do processo: 0800894-86.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subordinada, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800894-86.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO HONDA S/A.

ADV.:DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: PA016354

MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: PA10219-A

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BANCO HONDA S/A. para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o

endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 26 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

0000286-95.2020.814.0006

PRAZO DE 05 DIAS

ACUSADO: JONAS MORAES BATISTA ENDEREÇO: RUA DA COHASPA, Nº 35, TRAVESSA PRIMEIRA, PRÓX. AO SUCATÃO e CONJUNTO JULIA SEFFER e ÁGUAS LINDAS e ANANINDEUA/PA.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) indiciado(a)(s) acima identificado(a)(s), visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, para que COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 16/11/22 ÀS 09:30H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, razão pela qual se expede o presente EDITAL,

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 26 de julho de 2022

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 05 DIAS**PROCESSO 0805374-47.2021.814.0006****INDICIADO: MARCO AURELIO REZENDE DA ROCHA**

ENDEREÇO: CONJUNTO CIDADE NOVA V, WE-22, CASA 231 (PRÓX. AO SUPERMERCADO FORMOSA) e COQUEIRO e ANANINDEUA/PA.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) indiciado(a)(s) acima identificado(a)(s), visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, para que COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 17/11/22 ÀS 08:45H, bem como

para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, razão pela qual se expede o presente EDITAL,

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 26 de julho de 2022

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Medidas Protetivas: **0812485-82.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **ALINE DA SILVA SANTOS**

REQUERIDO: **JOANA JULIA FERREIRA GUIMARÃES**

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente **ALINE DA SILVA SANTOS** em desfavor da requerida **JOANA JULIA FERREIRA GUIMARÃES**, ambas já qualificadas nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições à requerida.

A requerida foi citada e intimada em 17/09/2021, e não ofereceu contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica

de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC).

Compulsando os autos, verifico que no presente caso a requerida deixou de apresentar contestação ao pedido de medidas protetivas sendo, portanto, revel.

A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 344 e 346, *caput*, do CPC.

Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação.

Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374).

Postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial.

Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei nº 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/2020.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas processuais.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua/PA, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0804703-87.2022.8.14.0006**

REQUERENTE: **FERNANDA ARIELLA TAVARES DIAS DE OLIVEIRA**

REQUERIDO: **THIAGO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS**

DEFESA: DR. EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA, OAB/PA 18.338; DRA. NILZA MELLO DE FREITAS OLIVEIRA, OAB/PA 19.678

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **FERNANDA ARIELLA TAVARES DIAS DE OLIVEIRA** em face do requerido **THIAGO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de

violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação, através de advogado.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

No caso de existência de filhos do casal, **assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos**, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Medidas Protetivas: **0812485-82.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **ALINE DA SILVA SANTOS**

REQUERIDO: **JOANA JULIA FERREIRA GUIMARÃES**

Defesa: Edgar Pereira de Araújo Filho - OAB/PA 5056

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente **ALINE DA SILVA SANTOS** em desfavor da requerida **JOANA JULIA FERREIRA GUIMARÃES**, ambas já qualificadas nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições à requerida.

A requerida foi citada e intimada em 17/09/2021, e não ofereceu contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC).

Compulsando os autos, verifico que no presente caso a requerida deixou de apresentar contestação ao pedido de medidas protetivas sendo, portanto, revel.

A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 344 e 346, *caput*, do CPC.

Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação.

Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374).

Postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial.

Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei nº 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/2020.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas processuais.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua/PA, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo: 0006293-06.2020.814.0006

Réu: FERNANDES DE QUADROS PIMENTEL

Defesa: FÁBIO AMARO PAMPLONA XERFAN, OAB/PA nº 33.426-A

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO que o acusado FERNANDES DE QUADROS PIMENTEL, ao ser intimado acerca da sentença condenatória manifestou desejo de recorrer, por este ato procedo à INTIMAÇÃO do advogado FÁBIO AMARO PAMPLONA XERFAN, OAB/PA nº 33.426-A, para apresentação das razões recursais no prazo legal.

Ananindeua (PA), 26 de Julho de 2022.

PAULA HELOISA SOUSA DE CARVALHO

Analista do judiciário lotada na 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua

AÇÃO PENAL: 0807223-20.2022.8.14.0006

DENUNCIADO: RODRIGO SILVA DA SILVA

DEFESA: DRA. PAMELA DA PAIXÃO FURTADO, OAB/PA 27.660

DECISÃO

Defiro o pedido constante no ID 71908744, devendo ser encaminhado o link da audiência no aplicativo TEAMS para o e-mail informado pela advogada.

Cumpram-se as demais deliberações necessárias para a realização da AIJ já designada.

Ananindeua/PA, 25 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0805586-68.2021.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: PAULO D. R. PADILHA

DEFESA: DR. DIB ELIAS FILHO, OAB/PA Nº 7.209

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(a)(s)**, para tomar ciência da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue reproduzido abaixo, bem como, caso queira, apresentar recurso no prazo legal.

Ananindeua, 26/07/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SENTENÇA

AÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0805586-68.2021.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: PAULO D. R. PADILHA

DEFESA: DR. DIB ELIAS FILHO, OAB/PA Nº 7.209

(...)

CONCLUSÃO.

Sendo assim, consumou-se o crime do **art. 217-A c/c art. 71, todos do CP contra a vítima I. T. F.** sendo que o ato sexual se refere a **praticar conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal**, perpetrado pelo acusado PAULO D. R. PADILHA, tendo efetivado a conduta de forma dolosa em desfavor da vítima quando possuía 10/11 anos de idade.

Sendo assim, com esteio nos arts. 201, 203 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, **CONDENO** o réu **PAULO DO ROSÁRIO PADILHA** como incurso nas penas do art. 217-A c/c art. 71, todos do CP contra a vítima I. T. F.

Diante do art. 1º, VI da Lei nº 8.072/1990, referida condenação dá-se na modalidade de **delito hediondo**.

DOSIMETRIA DAS PENAS.

Culpabilidade em grau **normal**, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos **não** há registro de condenação criminal transitada em julgado (princípio do *in dubio pro reo*).[2]

Conduta social que deve ser considerada **favorável**, por insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

Personalidade que deve ser considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

O **motivo do crime** deve ser reputado como **favorável** ao denunciado, tendo em vista a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, pois **não** há registro nos autos do que levou o acusado a realizar a conduta delitiva, sendo que os elementos de informação e provas angariadas na apuração nada trouxeram, além dos elementos que compõem o tipo penal do art. 217-A, do CP, a satisfação da lascívia.

As **circunstâncias do delito** são **desfavoráveis** ao imputado, pois as provas demonstram maior relevância da conduta, haja vista que o acusado praticou os abusos sexuais dentro da igreja em que as partes congregavam, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima por acreditar estar em local seguro, o qual frequentava para praticar a sua religiosidade e desenvolvimento espiritual. Com isso, concluo pela audácia acima da média.

Quanto às **consequências** do delito **em relação à vítima**, deve ser considerada **favorável**, haja vista que não fora identificado nos autos consequências a não ser as inerentes ao tipo penal.

A **vítima não** contribuiu para a realização da conduta ilícita, tendo valoração neutra, conforme precedentes do STJ.

Desta feita, tendo em vista a **existência de 01 (um) circunstância desfavorável**, fixo a **pena base em 08 (nove) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Presente a **circunstância agravante** do art. 61, II, *g*, do CP, haja vista o acusado ser pastor da igreja em que a vítima participava e, por conseguinte, ter violado o seu dever de ministério (TJSP; ACr 1500316-47.2020.8.26.0483; Ac. 15676626; Presidente Venceslau; Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Tristão Ribeiro; Julg. 18/05/2022; DJESP 31/05/2022; Pág. 2687), a qual aplico na fração de 1/6 (um sexto), restando a pena provisória em 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de reclusão.

Inexistem circunstâncias **atenuantes**.

Ausentes **causas diminuição de pena**.

Reconhecida a **continuidade delitiva** (art. 71, do CP), aplico-a acrescida da fração **média** de 1/3 (um terço), haja vista a quantidade de vezes da ocorrência dos abusos, encontros pessoais com beijos, 01 encontro quando aconteceu o abuso da conjunção carnal e troca de mensagens de cunho íntimo e sexual, conforme precedente do STJ (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015) (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.629.001/SP, j. 19/05/2020) e fundamentos acima citados.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 13 (TREZ) ANOS, 08 (OITO) MESES E 02 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

Com base nos arts. 33, § 2º, *a* do CP, levando em consideração o somatório da pena aplicada, e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime fechado**, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, segundo avaliação do Juízo da Execução Penal competente para a presente execução provisória.

DETRAÇÃO.

Deixo de realizar a detração, tendo em vista que não haveria qualquer alteração no regime inicial de cumprimento de pena, mesmo com a computação do tempo de prisão provisória.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS.

Em virtude do *quantum* de pena aplicável, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, bem como o crime ter sido praticado com violência presumida contra a vítima, mostram-se incabíveis a teor do art. 44 e art. 77, ambos do CP.

CUSTAS.

Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, **condeno** o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos.

SITUAÇÃO PRISIONAL.

Nego o benefício do apelo em liberdade do réu, pois presente razão para MANUTENÇÃO da prisão preventiva, pois fora fixado o regime fechado para início de cumprimento da pena consubstanciada, também, na necessidade de garantir a preservação da ordem pública.

Tomo essa conclusão a partir da análise do *modus operandi* e a gravidade concreta do delito, os quais denotam a periculosidade do réu e a necessidade de acautelamento social, vez que praticou a violência sexual mediante conjunção carnal com reiterados atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima de tenra idade, 10/11 anos, valendo-se por ser Pastor da igreja que participavam, além de praticar os abusos sexuais dentro da própria igreja, fatos esses que evidenciam a periculosidade em concreto e corrobora a necessidade de resguardar a ordem pública.

Sendo assim, da análise processual, observa-se a necessidade da medida cautelar da prisão, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares, pois conforme visto em fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública, ante o risco da reiteração delitiva contra outras vítimas em potencial, devendo prevalecer diante das circunstâncias do caso concreto o direito à segurança pública em detrimento o direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Por fim, presente a necessidade de garantir a ordem pública, diante do modo de execução, e os demais fundamentos citados acima, circunstâncias essas que dão ensejo à manutenção da custódia cautelar, notadamente quando constatado que não há fatos novos a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada nos autos.

A **jurisprudência** corrobora o entendimento supra ao decidir que:

[...] o decreto de prisão, não obstante em enquadrar os fatos com precisão nas hipóteses do art. 312 do CPP, encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na parte em que se ampara no modo de preparo e cometimento do crime, apto a revelar periculosidade do paciente [...]^[3]

[...] Demonstrando-se [...] a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na [...] cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do *modus operandi* que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública [...]^[4]

Posto isso, estando presentes os requisitos da custódia, indefiro o pedido do benefício de apelo em liberdade do réu.

CPP, ART. 387, IV

Deixo de aplicar o **art. 387, IV do CPP** em virtude da matéria **não** ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de **contraditório** sobre o tema e garantindo a observância do **princípio da ampla defesa**.

A **jurisprudência** tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados:

[...] incumbiria ao *Parquet*, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...]^[5]

Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em decorrência, **cumpram-se, DE IMEDIATO**, as seguintes determinações:

1. **A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO;**

2. publique-se, registre-se e intimem-se;

3. dar ciência ao Ministério Público;

4. intimar o réu, pessoalmente, onde estiver custodiado. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;

5. intimar o advogado de defesa;

6. intimar o diretor do estabelecimento penal onde os acusados encontram-se recolhido, enviando uma cópia desta sentença à SUSIPE (Provimento nº002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º e CNJ, Resolução nº 113)^[6];

7. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

8. expedir **guia de execução provisória**, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único^[7]);

9. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA**, adotar as seguintes providências:

9.1. comunicar à **Justiça Eleitoral** e ao **Instituto de Identificação de Belém - PA** (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

9.2. expedir **guia de execução definitiva**, encaminhando-as à Vara de Execuções Penais (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);

9.3. proceda-se a abertura de Processo Administrativo de Cobrança de Custas Processuais;

9.4. arquivar, fisicamente e via LIBRA.

Ananindeua (PA), 12 de julho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

[1] STJ, *Habeas Corpus* nº 53877/PE (2006/0024389-4), 6ª Turma, Rel. Paulo Gallotti. j. 18.12.2006, unânime, DJe 09.02.2009. Naquele sentido: ç entende esta Corte Superior que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, freqüentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios ç (STJ, *Habeas Corpus* nº 87819/SP (2007/0175152-0), 5ª Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 20.05.2008, unânime, DJ 30.06.2008).

[2] çA formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se

refere o art.59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído (STF, RE-464947/SP, rel. Min. Celso de Melo, Informativo nº 405, de 10 a 14 de outubro de 2005). Ainda: STJ, Súmula nº 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

[3] STF, HC 86529/PE, rel. Sepúlveda Pertence, 18.10.2005 (Informativo STF nº 406/2006).

[4] STJ, *Habeas Corpus* nº 35161/PE (2004/0060667-2), 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer. j. 02.09.2004, unânime, DJ 27.09.2004. Naquele sentido: a necessidade concreta de manter a prisão cautelar do agente a bem da ordem pública, mormente pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo paciente, fato que revela seu desequilíbrio emocional e periculosidade, a justificar a manutenção da prisão cautelar (STJ, HC 102.929-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 17.2.2009 (Informativo STJ nº 384/2009).

[5] STF, AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2012 (Informativo STF nº 693, de 17 a 19 de dezembro de 2012).

[6] DJ nº 4032, de 22.01.2008.

[7] DJ nº 3868, de 26.04.2007.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0812778-18.2022.8.14.0006

Denunciado: EDSON PEREIRA DA SILVA

Defesa: DR. RAFAEL FECURY NOGUEIRA, OAB/PA Nº 12.452; DR. LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO, OAB/PA Nº 31.917; DRA. THAYNARA DE ALENCAR LEITE FECURY NOGUEIRA, OAB/PA Nº 24.156

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para tomar ciência da decisão que segue reproduzida abaixo, bem como, para apresentar(em) RESPOSTA A ACUSAÇÃO no prazo de legal, nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 26/07/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº: 0812778-18.2022.8.14.0006

Denunciado: EDSON PEREIRA DA SILVA

Defesa: DR. RAFAEL FECURY NOGUEIRA, OAB/PA Nº 12.452; DR. LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO, OAB/PA Nº 31.917; DRA. THAYNARA DE ALENCAR LEITE FECURY NOGUEIRA, OAB/PA Nº 24.156

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o denunciado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o denunciado, citado, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

Reservo-me para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva, ID 70346467, para após a citação e apresentação de Defesa Escrita pelo acusado.

**C Ó P I A D E S T A D E C I S Ã O S E R V I R Á C O M O M A N D A D O D E
C I T A Ç Ã O / I N T I M A Ç Ã O / C A R T A P R E C A T Ó R I A / R E Q U I S I Ç Ã O / N O T I F I C A Ç Ã O / O F Í C I O D O
N E C E S S Á R I O .**

Ananindeua/PA, 26 de julho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Ação Penal: 0015664-28.2019.814.0006

Acusado: ELIZAEL D. C. G.

Defesa: DR. DENIS REINALDO DA CRUZ DE ARAGÃO, OAB/PA 21.639; DR. WALKER CECIM CARVALHO, OAB/PA 3.493

Assistentes de acusação: DRA. ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS, OAB/PA 5.971; DRA. LINDALVA TEIXEIRA DA SILVA, OAB/PA 26.301; DR. JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA, OAB/PA 28.204

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante do teor da comunicação acerca do cumprimento do mandado de prisão, **OFICIE-SE com urgência e pelo meio mais célere à SEAP** a fim de que apresente perante este Juízo no dia **28/07/2022, às 10:00 horas**, o preso para realização da **audiência de custódia**.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa **pelo meio mais célere**.

Sem prejuízos, proceda-se a citação do acusado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 26 de julho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Endereço: Passagem Katia Reis, nº 40, CEP 67030-185, Distrito Industrial, Ananindeua/PA

Defesa: MARCELO NORONHA CASSIMIRO, OAB/PA Nº 17.201

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Consoante pedido formulado pela defesa do acusado, observo que decorreu prazo superior a 01 ano e 06 meses da imposição das medidas cautelares.

Desta feita, não é razoável a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico após extenso lapso temporal da sua imposição, vez que implica restrição acentuada ao direito de locomoção, com prazo já injustificável de imposição.

Ante o exposto, **REVOGO APENAS A MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO** imposta ao acusado **ALAN DOS SANTOS PALHETA**, mantendo-se as demais.

Sem prejuízo, cumpram-se as diligências necessárias para realização da audiência já designada nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defesa e à SEAP.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 26 de julho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

PROCESSO: 0013748-56.2019.814.0006

ACUSADO: RAFAEL FIGUEIREDO DA SILVA, POLICIAL MILITAR, CARTEIRA FUNCIONAL 39415 PM/PA

ADVOGADA DE DEFESA: GEIZE MARIANA COELHO LINS, OAB/PA 23.826

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para **16/11/2022 às 09 horas e 15 minutos**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua, 1 de julho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- MARCO ANTONIO MIRANDA DA SILVA e ELIZANGELA MARIA MENDES VINAGRE. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2- VITOR HUGO DOS SANTOS NASCIMENTO e NAWENE DE JESUS NEGRÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- ALLAN AZEVEDO ANDRADE e STEFANIE BEATRIZ DA SILVA RAMOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4- SAMUEL SOUZA GOMES e THAÍS DE CASSIA DE SOUZA DONZA. Ele é divorciado e Ela é solteira

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 25 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

NILSON BEZERRA NETO e RENATA DOS SANTOS SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

WILLIAMS DE DEUS DO VALE e SILVIA LETICIA SOARES OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 26 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUCAS FIGUEIREDO MADEIRA e ANDRYA MARIA PINHEIRO ARAÚJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. ROGERIO AFONSO DE SOUZA SALGADO e LAURENA MONTEIRO VALE. Ele é solteiro e Ela é

solteira.

3. FERNANDO LUIZ PANARRA DAS NEVES CÂMARA e JESSICA PINHO DA SILVA OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. MARCOS MONTEIRO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO e PRISCILLA NUNES VELOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 26 de julho de 2022.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 26/07/2022 A 26/07/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
- VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00044322620148140028
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS
MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/07/2022 REQUERENTE:WAGNS FELIX
DE MELO Representante(s): OAB 19904 - WALTER JOE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
ITAUCARD SA. CERTIDÃO Processo: 0004432-26.2014.8.14.0028 A??o: A??o DECLARATÓRIA
DE QUITA??o C/C NULIDADE E REVIS??o DE CLA??SULAS CONTRATUAIS C/C
REPETI??o DE IND??BITO C/ PEDIDO DE ANTECIPA??o DOS EFEITOS DA TUTELA.
Requerentes: WAGNS FELIX DE MELO Requerido: BANCO ITAUCARD SA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou
f??o. Marabá, 26 de julho de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de
Secretaria da 3ª Vara Cível

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias ç AP Nº 0808782-14.2020.8.14.0028

O Exmo. Sr. Dr. **Alexandre Hiroshi Arakaki**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): ç **DAVI HOLANDA OLIVEIRA, brasileiro, natural de Marabá/PA, nascido em 09/01/2000, filho de Vladija Holanda Oliveira, portador do RG nº 7735802 PC/PA, com endereço na folha 33, quadra 11, lote 16, Marabá/PA**ç. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO** nos **autos de ação penal n 0808782-14.2020.8.14.0028**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ç Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia **26 de julho de 2022**. Eu,

JACONIAS MEDEIROS SILVA, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Jaconias Medeiros Silva
Diretor de Secretaria**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias ç AP Nº 0809027-88.2021.8.14.0028

O Exmo. Sr. Dr. **Alexandre Hiroshi Arakaki**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): **¿SILVAMY MENDES DE SOUZA, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 28/12/1968, filha de Raimunda Mendes Martins, CPF: 628.772.672-53, com endereço na Rua Gal Gurjão, Nº 159, Belém/Pará, CEP: 66017040.¿**. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO** nos **autos de ação penal n 0809027-88.2021.8.14.0028**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia **26 de julho de 2022**. Eu,

JACONIAS MEDEIROS SILVA, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Jaconias Medeiros Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias ¿ AP Nº 0802629-28.2021.8.14.0028

O Exmo. Sr. Dr. **Alexandre Hiroshi Arakaki**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): **¿MARCOS ANTÔNIO LIMA SOBRINHO, Entrada BR-230, Rodovia Transamazônica, rua Raniere Satana, Quadra-10, Lote 40, Residencial Tiradentes, Bairro Morada Nova, CEP: 68507-765, Marabá/PA. Tel. (094) 9.9105-3040,¿**. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO** nos **autos de ação penal n 0802629-28.2021.8.14.0028**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital

que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia **26 de julho de 2022**. Eu,

JACONIAS MEDEIROS SILVA, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Jaconias Medeiros Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias ç AP Nº 0808782-14.2020.8.14.0028

O Exmo. Sr. Dr. **Alexandre Hiroshi Arakaki**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): ç **DAVI HOLANDA OLIVEIRA**, brasileiro, natural de **Marabá/PA**, nascido em **09/01/2000**, filho de **Vladija Holanda Oliveira**, portador do **RG nº 7735802 PC/PA**, com endereço na **folha 33, quadra 11, lote 16, Marabá/PA**ç. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO** nos **autos de ação penal n 0808782-14.2020.8.14.0028**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ç Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia **26 de JULHO de 2021**. Eu,Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Jaconias Medeiros Silva
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS TITULARES E SUPLENTES**

O Exmo. Sr. **DR. CAIO MARCO BERARDO** é Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER aos que lerem ou dele conhecimento tiverem que **nos dias 18 e 28 de novembro e 02 de dezembro, às 08:30h**, se reunirá o Tribunal do Júri da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no **Auditório deste Fórum, sito à Rodovia Transamazônica, s/n é Bairro Amapá** e que procedido o sorteio dos vinte e cinco (25) Jurados e dez (10) Suplentes que deverão servir na **Sessão do Tribunal do Júri nas referidas datas**, são os seguintes cidadãos:

JURADOS TITULARES:

1. **SAMUEL DE ALMEIDA MENDES**
2. **PAULO RAMOS DA SILVA**
3. **ANDRÉA DE SOUSA SOARES**
4. **RUDSON RESPLANDES ORLANDO**
5. **VANDERLEIA DA SILVA RESPLANDES**
6. **JEFERSON SANTOS ARAUJO**
7. **MARILENE LOPES NASCIMENTO**
8. **MAYARA BARBOSA SINDEAUX LIMA**
9. **MAURO CEZAR LIMA DE ARAUJO**
10. **DANIEL OLIVEIRA DA SILVA**
11. **FRANCISCA MARIA CERQUEIRA DA SILVA**
12. **CLEIDE RODRIGUES SANTOS**
13. **OSMAR DA SILVA NUNES**
14. **EDUARDO LUCAS TERRA PEIXOTO**
15. **LEANDRO MAIA TEIXEIRA**
16. **EDI FERREIRA DE SOUZA**
17. **IZAEL RODRIGUES FERREIRA**
18. **RAIMUNDO NONATO SANTOS DA SILVA**

19. VALÉRIA SILVA CRUZ
20. DYENNY ELLEN LIMA LHAMAS
21. RALFH ALAN GOMES MACHADO
22. ERICA DA COSTA REGO ARAUJO
23. ULISSES BRIGATTO ALBINO
24. MARIA DOURIVAN DA SILVA SARAIVA
25. JULIO CESAR SOUSA COSTA

SUPLENTES SORTEADOS:

1. ANTONIO MATTOS DOS REIS JUNIOR
2. MARIA APARECIDA S. DE SOUZA
3. HELBERTH BRAZ FERNANDES
4. VANDECINDA MONTEIRO DE SOUSA
5. ANTONIO LUIZ SILVA SOARES
6. DANIELA LIMA CAVALCANTE
7. JOSELMA VIEIRA DA SILVA
8. ANTONIA MOURA DE MELO
9. ANA ALMEIDA DA SILVA
10. FRANCISCO IVONILDO DE OLIVEIRA FILHO

A todos os Jurados Titulares e Suplentes sorteados e cada um por si, intima a comparecerem no dia, hora e local designado; estando sujeitos às penas da lei, se faltarem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL DE CONVOCAÇÃO** que será fixado e publicado na forma da lei. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao

jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art.445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no artigo 445 deste código. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá, 3ª Vara Criminal, dia 22/07/2022. Eu,..... Antônio Henrique da Mata Corrêa, Assessor Judiciário, o digitei e subscrevi.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Processo 0000768-73.2018 - expeço INTIMAÇÃO as advogadas DRA. MONIQUE LORENA PEREIRA REGO - OAB 26025 e PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - OAB PA20524, patronos do denunciado CAIO FILIPE OLIVEIRA FRAGA DA SILVA, para que se tome ciência da audiência designada para o dia 03 de Novembro de 2022 as 08h30min, concernente ao denunciado CAIO FILIPE OLIVEIRA FRAGA DA SILVA, nos autos acima mencionados . CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM

Número do processo: 0805035-16.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SANTAREM COMERCIO DE ALIMENTOS E IMPORTADOS EIRELI

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805035-16.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): SANTAREM COMERCIO DE ALIMENTOS E IMPORTADOS EIRELI

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA - OAB PA18270, LUANA ADRIA AMARAL VIANA - OAB PA12468, HILTON JOSE SANTOS DA SILVA - OAB 17501, MARCELO JOSE CISCATO - OAB 24654, KAROLINE SALLES - OAB PR58450

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : SANTAREM COMERCIO DE ALIMENTOS E IMPORTADOS EIRELI

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 26 de julho de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0805037-83.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RIO TAPAJOS SHOPPING CENTER

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805037-83.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): RIO TAPAJOS SHOPPING CENTER

Adv.: Advogado(s) do reclamado: FLAVIA REGINA DE MIRANDA MOUSINHO - OAB MA12736, ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE- OAB PA21109

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): RIO TAPAJOS SHOPPING CENTER

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 26 de julho de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 dias

Ação de Alimentos - Processo nº. 0800731-46.2019.8.14.0061

Requerente: **L. C. B.** rep. pela sua genitora Sra. **TATILENE CARDOSO CASTRO**

Requerido: **LAISON PANTOJA BEZERRA**, brasileiro, demais qualificações desconhecidas, em lugar incerto e não sabido.

De ordem do Juiz **THIAGO CENDES ESCÓRCIO**, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, CITO o requerido **LAISON PANTOJA BEZERRA**, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido constante da **ação supra**.

Tucuruí/PA, 26 de julho de 2022.

FRANK LEONEL CONCEIÇÃO DE SOUZA

Auxiliar Judiciário

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

Cumprimento de sentença - Processo nº. 0800930-34.2020.8.14.0061

Requerente: **M. C. L. C.** Menor rep. por sua genitora Sra. **LEONICE MARQUES LEITE**

Requerido: **EDNALDO DA SILVA CABRAL**, brasileiro, demais qualificações desconhecidas, em lugar incerto e não sabido.

De ordem do Juiz **THIAGO CENDES ESCÓRCIO**, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, CITO o requerido **EDNALDO DA SILVA CABRAL**, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido constante da **ação supra**.

Tucuruí/PA, 26 de julho de 2022.

FRANK LEONEL CONCEIÇÃO DE SOUZA

Auxiliar Judiciário

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ

Número do processo: 0802794-39.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: OTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0802794-39.2022.8.14.0061**NOTIFICADO:** OTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**ADVOGADOS:** RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - OAB/PA 14.468, AMANDA VIEIRA MARTINS - OAB/PA 20.758

FINALIDADE: Notificar o (a) Senhor(a) REQUERIDO: OTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 26 de julho de 2022

Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO nº 0004388-41.2017.8.14.0015. CRIME: ART. 12, CAPUT, DA LEI 10.826/2003 E ART. 28 DA LEI 11.343/2006. Réu: LEVI DOS SANTOS DA SILVA (Adv.: JOÃO VICTOR SILVA SILVEIRA, OAB/PA Nº. 30.216). VÍTIMA: O.E.. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), que fora proferida sentença de extinção de punibilidade nos autos em epígrafe.

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****AÇÃO DE CURATELA****Processo Nº** 08000752020208140008**Requerente:** MARIA ONEIDE DA SILVA CRUZ**Curatelanda:** GILVANA DA SILVA CRUZ**TERMO DE AUDIÊNCIA e EM CONTINUAÇÃO**

Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro (04) do ano de dois mil e vinte (2020), às 11:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente a Magistrada CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, presente comigo, Auxiliar Judiciário, ao seu cargo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a presença da autora, acompanhada da Defensora Pública Dra. ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA CALDAS; presente também o Promotor de Justiça, Dr. RENATO BELINI; ausente a curatelanda em virtude problemas de saúde, conforme informado pela autora nesta audiência. [...] Após, a juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença dos laudos anexados aos autos, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de GILVANA DA SILVA CRUZ, CPF nº 937.201.902-00 e a declaro impossibilitada de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curadora MARIA ONEIDE DA SILVA CRUZ, RG Nº 3944058 2a VIA PC/PA, CPF Nº 104.340.622-00, por ser mãe da curatelanda, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão, _____, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE**Processo Nº** 0004094-15.2014.8.14.0008**EXEQUENTE:** R. D. S. O.**EXECUTADO:** D. F. D. S.**ADVOGADO(A):** SECIO LACERDA DO NASCIMENTO, OAB/PA 21.510**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução de alimentos, ajuizada por M. O. D. S. representado por sua genitora R. D. S. O., em face de D. F. D. S., todos qualificados à fl. 02.

Decretada a prisão civil do executado, consta certidão informando o cumprimento do mandado de prisão no dia 22.02.2022.

Foi juntada petição e declaração, onde se verifica que o autor atualmente reside com o executado, tendo sua representante legal desistido do presente feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou favoravelmente a revogação de prisão do executado.

É o relatório. Decido.

Diante da petição acostada aos autos, verifica-se que o executado é quem assumiu as responsabilidades

sobre o filho, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito.

Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, IV do CPC, extingo o processo de execução, decretando a extinção da obrigação contida no título, em razão da desistência do exequente.

Considerando que a prisão civil é uma medida coercitiva que visa o adimplemento da obrigação pelo devedor e, haja vista a declaração acostada aos autos, compreendo que não mais se justifica a manutenção do decreto prisional.

Desta feita, revogo a prisão civil de D. F. D. S., e determino a expedição do competente Alvará de Soltura, a ser encaminhado à autoridade responsável pela custódia, para que seja restituído à liberdade, se não estiver preso também por outro motivo.

Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. expedir alvará de soltura do executado.
2. publique-se, registre-se e intime-se;
3. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
4. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos;
5. Com base no art. 6º do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB-CJCI-TJPA, e considerando o direito fundamental à liberdade envolvido no presente caso, determino que as comunicações necessárias sejam cumpridas em regime de urgência, estando autorizado o uso do plantão judicial.
6. Decisão servindo como mandado/ofício/alvará de soltura, que deverá ser cumprido de imediato, ressalvada a hipótese do executado estar preso por outro motivo (PROVIMENTO CJ/CI 003/2009).

Barcarena/PA, 04 de março de 2022.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI.

Juíza de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO ÚNICO OFICIO

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE BARCARENA/PA

Marta Tavares Cabral - Escrevente do Registro Civil do Cartório do Único Ofício de Barcarena/PA, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

LUCIANO DE MELO CARDOSO e MERIAN DA SILVA MARTINS . Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Marta , Escrevente, o fiz publicar. Belém, 26 de julho de 2022.

COMARCA DE URUARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ**

Número do processo: 0801113-19.2022.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. **NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

PAC Nº 0801113-19.2022.8.14.0066

NOTIFICADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogadas: Dra. Luana Silva Santos (OAB/PA nº 016292) e Dra. Marília Dias de Andrade (OAB/PA nº 014351)

FINALIDADE: NOTIFICAR a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço 066unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

COMARCA DE PARAGOMINAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0802217-30.2022.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS – UNAJ-PR****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS – UNAJ-PR**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia inscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0802217-30.2022.8.14.0039**NOTIFICADO(A):** BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**ADVOGADO(A):** ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB/BA 29442**FINALIDADE:****NOTIFICAR** BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **039unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 26 de julho de 2022

MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Paragominas – UNAJ-PR

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

Processo: 0800177-40.2022.8.14.0083

RÉU: ALAM TELES GOMES

ADV.: MILLENE SERRAT - OAB/PA 24629

AUDIÊNCIA

Número do Processo: 0800177-40.2022.8.14.0083

Data: 30/06/2022

Hora: 12:30 horas

Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho

Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes que assinam ao final do termo de audiência. A realização da presente audiência ficou totalmente prejudicada em razão da obra que está ocorrendo no Fórum de Curralinho, razão pela qual deliberou a MM. JUÍZA: **REDESIGNO a presente audiência para o dia 19/08/2022 as 13:30 horas. PRESENTES INTIMADOS.** À Secretaria, **PROCEDA-SE** a intimação/requisição das demais partes. **EXPEÇA-SE** o necessário. **P. I. C.** Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo.

Processo: 0800177-40.2022.8.14.0083

RÉU: ALAM TELES GOMES

ADV.: MILLENE SERRAT - OAB/PA 24629

AUDIÊNCIA

Número do Processo: 0800177-40.2022.8.14.0083

Data: 30/06/2022

Hora: 12:30 horas

Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho

Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes que assinam ao final do termo de audiência. A realização da presente audiência ficou totalmente prejudicada em razão da obra que está ocorrendo no Fórum de Curralinho, razão pela qual deliberou a MM. JUÍZA: **REDESIGNO a presente audiência para o dia 19/08/2022 as 13:30 horas. PRESENTES INTIMADOS.** À Secretaria, **PROCEDA-SE** a intimação/requisição das demais partes. **EXPEÇA-SE** o necessário. **P. I. C.** Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo.

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS****TERMO DE SORTEIO e SUPLENTE**

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, no auditório do salão do Tribunal do júri desta comarca de São Caetano de Odivelas, às 15 horas, presente este servidor, a saber, LUCAS RAMOS BARRAL, Secretário do Tribunal do Júri, realizado o prego de praxe, verificou-se:

Presente a Exma. Sra. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal do Júri, presente o Representante do Ministério Público, MANOEL ADILTON PERES DE OLIVEIRA, presente o advogado de defesa, Dr. JEAN DOS PASSOS e OAB/PA Nº 19214.

Considerando a constatação de causa de isenção do serviço do júri entre seis dos vinte e cinco jurados sorteados, considerando ainda, o falecimento de uma jurada, e ainda, as causas de impedimento já informadas a este juízo, considerando por fim, que não foram sorteados os suplentes para as sessões de julgamento, considerando a complexidade dos casos pautados para julgamento, determino o sorteio de 15 jurados suplentes para atuarem na sessão de julgamento designada para o dia 28 de julho do ano corrente:

Ao início, as portas abertas, a MMª. Juíza, tendo em seu poder a urna que contém as cédulas com os nomes dos jurados alistados, passou a proceder ao sorteio, retirando as cédulas, uma a uma, até completar o número de 15 (quinze) suplentes a saber:

1. MARINALDO SOARES DOS ANJOS VAL
2. MANOEL IVAN RODRIGUES CARDOSO
3. CARITA ROSA DAS CHAGAS
4. ALEX MESQUITA DE CASTRO
5. JORGE BRIGIDO DE CAMPOS NASARE
6. JOSE ROBERTO SOUZA DA SILVA
7. LAISE DOS SANTOS SALES
8. HAMILTON POMPEU COSTA
9. WENNER JACKSON DUARTE COSTA
10. LUIZ DA SILVA NOBRE
11. MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA GU
12. EDDIE ARLEY DE ALBUQUERQUE GONÇALVES
13. BRENDA SILVA DAMASCENO

14. CRISTIELY PALHETA DA SILVA

15. MARIA DE NAZARÉ CARDOSO DOS SANTOS

Após o sorteio, a MM^a. Juíza determinou que seja OFICIADO a prefeitura municipal de São Caetano de Odivelas para que, com urgência, informe o endereço e lotação dos suplentes, determinando que em seguida os suplentes fossem convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a sessão, sob as penas de lei, devendo no mesmo expediente de convocação ser transcritos os artigos 436 a 446 do CPP. Devem ainda ser afixados à porta deste Fórum a relação dos jurados convocados, o nome do acusado e de seu defensor, além do dia, hora e local da sessão de instrução e julgamento.

SERVIRÁ A PRESENTE CÓPIA, DEVIDAMENTE ASSINADA, COMO OFÍCIO.

Do que para constar foi lavrado o presente termo, que após lido vai devidamente assinado. Eu, _____, Lucas Ramos Barral, Secretario do Júri, digitei e subscrevi.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Presidente do Tribunal do Júri

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00003370620118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110001786
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): INGRID PAIVA DO NASCIMENTO A??o:
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 26/07/2022---REQUERENTE: MARIA
ALVINA DAS CHAGAS OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Considerando a concessão do benefício da
justiça gratuita à parte requerente pela Decisão de fl. 013, fica INTIMADO o Dr. SEBASTIÃO LOPES
BORGES, para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar carga e devolução destes autos, de acordo com o
requerido na Petição de fls. 052/054 e autorização verbal da MMª. Juíza de Direito Titular. Garrafão do
Norte-PA, 26 de agosto de 2022. INGRID PAIVA DO NASCIMENTO Auxiliar Judiciária ¿ Mat. 195081

00009343320158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
INGRID PAIVA DO NASCIMENTO A??o: Averiguação de Paternidade em: 26/07/2022---REQUERENTE:
ADELSON DAS CHAGAS Representante(s): OAB 14039 ¿ BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA
(ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA NEUZA CHAGAS DOS SANTOS REQUERENTE: ELIELSON DAS
CHAGAS REQUERIDO: MARIA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Considerando a concessão do
benefício da justiça gratuita à parte requerente pela Decisão de fl. 020, fica INTIMADO o Dr. SEBASTIÃO
LOPES BORGES, para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar carga e devolução destes autos, de acordo
com o requerido na Petição de fls. 059/062 e autorização verbal da MMª. Juíza de Direito Titular. Garrafão
do Norte-PA, 26 de agosto de 2022. INGRID PAIVA DO NASCIMENTO Auxiliar Judiciária ¿ Mat. 195081

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: Juri 0800569-42.2021.8.14.0009. Encaminhe-se os autos aos Advogados das partes (NATALIA DE JESUS SOUZA DA SILVA PEREIRA ¿ OAB/PA 28863/ MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA ¿ OAB/PA 11957/ NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA 11651/ PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO ¿ OAB/PA 13086/ FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO ¿ OAB/PA 17856/ HELISMAURO DA COSTA LOUREIRO ¿ OAB/PA 26087/ ANTONIO AMILCAR DE VASCONCELOS PEREIRA ¿ OAB/PA 4547/ ANTONIO BERNARDO ANTUNES PEREIRA ¿ AOB/PA 24108/ LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS ¿ OAB/PA 30580/ MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO ¿ OAB/PA 24629/ DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM ¿ OAB/PA 3555/ MICHELE ANDREA TAVARES BELEM ¿ OAB/PA 15873/ MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA ¿ OAB/PA 19109/ para ciência da audiência a ser realizada nos dias **29, 30, 31 DE AGOSTO E 01 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 horas**, conforme despacho ID 54202449. Nos termos do art. 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCJ, observando os termos da lei.

Bragança, 26 de julho de 2022.

Luiz Flavio de Almeida Oliveira

Auxiliar judiciário TJPA
Vara Criminal de Bragança

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000175-73.2008.8.14.0090 Ação: PENAL (HOMICÍDIO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): EDER REGIS BATISTA, vulgo JACY E ALICIO REGIS BATISTA Vítima: RAIMUNDO DIAS PEDROSO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **EDER REGIS BATISTA**, vulgo JACY denunciado(a) no processo em epígrafe, brasileiro, paraense, nascido em 22/07/1988, filho de Ana Maria Regis Batista, encontrando-se em lugar incerto e não sabido; para que tome ciência da sentença: **SENTENÇA** ação ocorreu no dia 06 de fevereiro de 2008, tendo sido capitulada na prática no crime tipificado no artigo 121, §2º, IV do CPB. A denúncia foi recebida no dia 20 de maio de 2008. Em síntese, é o relatório. Decido. O crime em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 30 anos, que conforme redação do artigo 109, inciso I do Código Penal, prescreveria em 20 anos. O autor, ao tempo do crime, era menor de 21 anos, que de acordo com artigo 115 do CP a prescrição é reduzida de metade. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor, uma vez que entre o recebimento da denúncia até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso I e art. 115, todos do CPB, assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a **EDER REGIS BATISTA E ALICIO REGIS BATISTA**. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 04 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria Interino, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

Processo: 00036687220198140090 AÇÃO CUMPRIMENTO DE TITULOS JUDICIAL REQTE: DEISE SIMONE ALVARENGA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: RAILSON PEREIRA VASCONCELOS **SENTENÇA** Cuida-se de Execução de Alimentos na qual consta a manifestação do exequente informando que o Executado pagou o valor integral do débito, encerrando o débito para com a Autora. Ora, tendo o devedor cumprido com sua obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe. Posto isto, **julgo extinta a execução** nos termos do art. 924, inciso II, combinado com 925, ambos do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de prisão caso tenha sido expedido. Sem custas e honorários, considerando o cumprimento espontâneo da obrigação. Ciência ao MP. Observadas as formalidades legais, **arquivem-se**.

Prainha/PA, 04 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

E D I T A L D E I N T I M A Ç ã O COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS Proc. nº 0000175-73.2008.8.14.0090 Aço: PENAL (HOMICÍDIO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): EDER REGIS BATISTA, vulgo JACY E ALICIO REGIS BATISTA Vítima: RAIMUNDO DIAS PEDROSO

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **ALICIO REGIS BATISTA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da sentença: **SENTENÇA** aço ocorreu no dia 06 de fevereiro de 2008, tendo sido capitulada na prática no crime tipificado no artigo 121, §2º, IV do CPB. A denúncia foi recebida no dia 20 de maio de 2008. Em síntese, é o relatório. Decido. O crime em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 30 anos, que conforme redação do artigo 109, inciso I do Código Penal, prescreveria em 20 anos. O autor, ao tempo do crime, era menor de 21 anos, que de acordo com artigo 115 do CP a prescrição é reduzida de metade. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor, uma vez que entre o recebimento da denúncia até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso I e art. 115, todos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a EDER REGIS BATISTA E ALICIO REGIS BATISTA Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 04 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria Interino, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, brasileiro, filho de Antônio Oliveira e Antônia Oliveira Praxedes, nascido em 29/01/1993, com endereço declarado nos autos como Rua São Jorge, 896, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/06/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000240-62.2011.8.14.0058. PROCESSO Nº 0000240-62.2011.8.14.0058 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 72), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso V, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 11 de junho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 30 de junho de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Natália Franklin Silva e Carvalho

Analista Judiciária

Mat. 189464

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciados(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDSON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDSON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA

DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Énio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Énio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciado(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDISON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDISON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo

prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Ênio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssimo Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0800042-74.2020.8.14.0058, na qual a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ move em face de M S CANPELO COSTA, no cadastro Geral de Contribuinte sob o nº 29.949.485/0001-46 residente e domiciliado(a) RODOVIA PA 167, s/nº Bairro Rural, CEP: 68.360-000, no município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o

executado M S CANPELO COSTA, 2 plenamente capaz do inteiro teor do despacho no id 60365432. Pag-1/2 que deverá ser ser afixado no átrio do Fórum, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague o debito exequendo, com os juros e multa de mora, ou no mesmo prazo, nomeei bens a penhora, devendo se observar os requisitos contidos no artigo 8º inciso IV da Lei 6.830/80 Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor apurado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte seis dias do mês de julho de dois mil e vinte dois. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena) Atendente Judiciaria PJ/PA Mat. 15156 que digitei e subscrevi.

E D I T A L I N T I M A Ç Ã O

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional RENATO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Marlene Alves da Silva e Antonio da Silva, Residente e Domiciliado, no Travessão do Itapoama, Assurini, Município de Senador José Porfírio-PA. VALDENIZA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Maria da Silva Vila Nova, Residente e Domiciliada na Rua Claudio Vitorino Rodrigues, nº 1273, Bairro: Santa Benedita, Altamira-PA, que devidos não ter sidos localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/01/2022, nos autos medidas protetivas de urgência (lei Maria da Penha) (1268) nº 0001945-17.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 Processo nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0001945-17.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de V. D. S., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor RENATO ALVES DA SILVA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 18/19). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 28). Igualmente, o requerido não foi localizado para fins de intimação do deferimento das medidas de proteção (fl. 24). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 31/31). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas

(DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima nunca fora localizada para tomar ciência da decisão concedendo as medidas de proteção, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade daquelas. Há nos autos inclusive notícias de que a vítima reatou o vínculo conjugal com o requerido. (fl. 24). Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 10 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 05 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0000901-31.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: MESSIAS GONCALVES DA SILVA, BENEDITO DA SILVA (ADVOGADAS: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA Nº 28662, YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE e OAB/PA Nº 22.791, AYLÁ EMILIANO TOZETTI-OAB/ ES 26140) Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional BENEDITO DA SILVA, brasileiro, natural de Breves/PA, nascido em 0804/1961, Filho de Raimunda da Silva, RG, 7752666, com endereço declarado nos autos como sendo Trav. Cel. Tenório, Nº 207, Bairro Piquiá, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedem-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/01/2022, nos autos da ação penal nº 0000901-31.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I do CP. Relata a denúncia: Narra a peça policial anexa que no dia 22.03.2017, os denunciados BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA lesionaram a vítima Wagner Cesar Soriano de Araújo. Segundo restou apurado no IPL, a vítima dirigiu-se até a residência dos denunciados para pedir explicações acerca de um problema relacionado a obras que aquela fazia na sua propriedade. Ato contínuo, o réu BENEDITO desferiu um golpe de bainha de facão no rosto da vítima e em seguida, o corréu MESSIAS deu duas pauladas no olho do ofendido, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito colacionado à fl. 08 dos autos. A denúncia foi recebida em 30.01.2018 (fl. 26). Na audiência preliminar de fl. 33, o denunciado MESSIAS aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do réu BENEDITO à fl. 35. Audiência de instrução e julgamento à fl. 47, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e declarada a revelia de BENEDITO. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 54. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do(s) acusado(s) BENEDITO no(s) molde(s) da denúncia (fl. 57/58). A defesa de BENEDITO, às fls. 70/71, sustentou o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, § 4º do CP. Repousa à fl. 80 uma certidão judicial comunicando do cumprimento das condições impostas ao réu MESSIAS. É a síntese dos autos. Trata-se de ação penal proposta em face de MESSIAS e BENEDITO. Durante o curso da demanda, o feito tomou caminhos diversos quanto aos denunciados, pois o primeiro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o segundo não foi localizado para comparecer em juízo, vindo a ser declarado revel. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA AO DENUNCIADO MESSIAS GONÇALVES DA SILVA O Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Messias, que prontamente aceitou seus termos (fl. 33). Conforme a certidão de fl. 80, o requerido cumpriu todos os exatos termos do acordo entabulado, inclusive realizando o pagamento integral da prestação pecuniária. A única ressalva informada reside na medida de comparecimento mensal em juízo, que sofreu interrupção durante o período da pandemia. Registre-se, neste particular, que com o advento da pandemia da COVID-19, o fórum de Justiça da Comarca ficou fechado para atendimento externo, o que impediu o concreto comparecimento do requerido para assinatura da caderneta acostada às fls. 72/79. Analisando a dita caderneta, vê-se que o réu cumpria regularmente a medida para justificar as atividades,

interrompendo-a abruptamente exatamente no auge da pandemia, quando o Fórum veio a ser fechado. Tenho que o réu foi claramente atingido pelas medidas restritivas impostas para o combate da COVID-19, sendo justificável o descumprimento durante aquele período. Considerando que a interrupção no cumprimento não se deu por culpa do demandado e que o mesmo vinha respeitando o acordo entabulado judicialmente, entendo que as faltas devem ser supridas, com a extinção da sua punibilidade nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRIBUÍDO A BENEDITO DA SILVA Feitas as considerações acima com relação a MESSIAS, passa-se a apreciar a imputação com relação a BENEDITO. No que toca a acusação em face de BENEDITO, tem-se que a materialidade e autoria estão bem delineadas. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 10, 48 e pelo laudo complementar de fl. 54. O primeiro laudo (fl. 10), elaborado no dia dos fatos (22.03.2017), é muito pobre em conteúdo descritivo, se limitando a apontar lesão no olho direito e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. O segundo laudo (fl. 48), datado em 29.05.2017, relatou com detalhes as lesões observadas, descrevendo uma série de lesões em ambos os lados da cabeça, bem como escoriações no ombro. Por fim, o último laudo, lavrado por perito do CPC Renato Chaves e com data de 18.02.2019 (fl. 54), indica que o ofendido desenvolveu catarata traumática no olho esquerdo em razão das lesões sofridas, com indicativo de cirurgia, apontando incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a prova técnica que aportou aos autos aponta que o réu sofreu diversas lesões na região da cabeça e indicativo de procedimento cirúrgico para correção da visão afetada. O sr. Perito, inclusive, atestou a incapacidade para o trabalho por lapso superior a 30 dias. Quanto à autoria, entendo que também está bem demonstrada, conforme depoimento da vítima. A vítima relatou em juízo (fl. 47) que foi conversar com BENEDITO e MESSIAS a respeito de uma obra, quando foi abruptamente atacado por estes com golpes de bainha de facão e pedaço de madeira, sofrendo golpes na cabeça, olhos e abdome. Afirmou que durante as agressões, veio a desmaiar, não tendo condições de pormenorizar com detalhes a violência. O réu BENEDITO é revel. Desta feita, entendo que o crime de lesão corporal está bem demonstrado, pois o réu BENEDITO efetivamente concorreu para as lesões sofridas pelo ofendido. As lesões foram de tal monta que a vítima, até a data da audiência (fl. 47), ainda carregava sequelas, com prejuízo na visão em razão das agressões e com necessidade de se submeter a futuro procedimento cirúrgico para correção de catarata resultante dos golpes. A prova técnica, ademais, aponta que as lesões causadas resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que importa no reconhecimento da qualificadora do art. 129, § 1º, I do CP. Adentrando na tese defensiva, não entendo que está comprovada a causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP, vez que o requerido empregou extrema violência contra o ofendido, nada indicando que estivesse movido por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. A conduta agressiva se deu sem chance de defesa à vítima e sem motivo aparente, sequer indicando ter havido discussão pretérita entre agressor e ofendido, tratando-se de motivo banal por mero desacordo quanto ao reparo de um imóvel. O ônus da prova quanto à causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP recai sobre a defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o motivo de relevante valor social ou moral ou o domínio de violenta emoção. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR BENEDITO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, I do CP e faço tudo com resolução do mérito. DECLARO extinta a punibilidade do nacional MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Passa-se à dosimetria da pena com relação ao condenado. DA DOSIMETRIA DO CONDENADO BENEDITO DA SILVA Culpabilidade: é reprovável, pois foi usada de extrema violência contra a vítima, que veio a desmaiar durante as agressões, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. O ofendido estava desarmado e as ofensas foram direcionadas a sua cabeça, região sabidamente sensível e com propensão a danos de maior monta, senão irreversíveis ou fatais. Por estas razões, valoro negativamente a circunstância. Antecedentes: nada a ponderar. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: são negativos em razão das agressões terem se desencadeado por força de mero desentendimento resultante da continuação de uma obra em um imóvel. Circunstâncias: nada a ponderar quanto à circunstância. Consequências: a vítima teve sequelas duradouras na visão, desenvolvendo catarata traumática em consequência das agressões, com indicativo de procedimento cirúrgico futuro para sua solução, razão pela qual valoro negativamente a circunstância. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias

agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão definitiva. REGIME CARCERÁRIO Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar a ser detraída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO SURSIS Considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, não entendo ser cabível a aplicação dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. Defiro ao condenado BENEDITO DA SILVA o direito de recorrer(em) em liberdade, situação esta em que já se encontra em razão da inexistência de fatos novos que determinem seu recolhimento cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não há margem para seu arbitramento. Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, divididos nos seguintes termos: i) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à dra. Yasmin Pena de Sousa Eschrique, OAB/PA 22781, que elaborou a resposta à acusação; ii) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à Dra. Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, que acompanhou o condenado na audiência de instrução e julgamento e iii) R\$ 1.660,80 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que produziu as alegações finais do condenado, tudo em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 21 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MOACIR MACHADO**, com endereço não declarado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA

PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO, OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA**, com endereço na Rua São Francisco, s/n, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu*

cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO, OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RICARDO BATISTA COSTA**, sem endereço indicado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/09/2022 nos autos da ação de penal nº 0000095-40.2010.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória quanto ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 154), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado RICARDO BATISTA COSTA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE imposta ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, art. 109, IV, art. 110, § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se o condenado por edital. Façam-se as anotações necessárias. Senador José Porfírio, 02 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζSENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ζcaputζ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ζcaputζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a

intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CALIVAN MACIEL DA SILVA**, residente e domiciliado na Rua Dinorá Terezinha, s/n, Vila Acrolina, ANAPU/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/05/2019 nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0001485-35.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Cuidam os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual como substituto processual. De acordo com certidão de fl. 105, a parte Requerente não foi localizada no endereço que informou nos autos, impossibilitando o curso natural da demanda processual. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação, cujo parecer foi pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 107). Brevemente relatado. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido da admissibilidade da extinção do processo por abandono da causa, na hipótese de não ser encontrada a parte requerente, para intimação, no endereço fornecido na exordial. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua

desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1299609 / RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe. 28/08/2012). Ante o exposto, configurado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o requerido. Senador José Porfírio-PA, 07 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. ç Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber a empresa DARLEIA DA SILVA SOARES ç ME, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.325.174-3, CNPJ: 13.071.366/0001-01, tendo como sócio pessoa física a nacional Darleia Da Silva Soares, brasileira, empresária, nascida aos 20/05/1978, , portador do CPF nº 768.871.202-59, RG: 3857985 PCPA, filho de IRACI SAMPAIO DA SILVA e de BIANOR SOARES QUARESMA, com endereço: Rua Abel Figueiredo 890 Altos ç Centro, na cidade de Senador José Porfírio, CEP: 68.360-000 que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da DECISÃO prolatada por este Juízo em 28/10/2021, nos autos do EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 0800046-77.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: DECISÃO Vistos, etc...Trata-se de recurso de apelação face sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nos termos do art. 331 do CPC, em exercício de juízo de retratação e à vistas das alegações postas no apelo, entendo por MANTER a sentença vergasta em seu inteiro teor. Cite-se o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 331, § 1º do NCPC. Após o transcurso do prazo, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Senador José Porfírio, 12 de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Dennison Duarte Mury), Auxiliar judiciário, digitei, subscrevo e assino.

E D I T A L INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber aos nacionais BENEDITO VILHENA DA SILVA, brasileiro, Residente na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. FRANCIMAR ALVES DE SOUSA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Rua Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. MESSIAS MEDEIROS DA COSTA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. SILAS GIL DA COSTA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. ELIZEU NASCIMENTO SILVA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. JORGE MORAES FELIX, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de

Senador José Porfírio-PA, que devidos não ter sidos localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do Inquérito Policial nº 0800133-33.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿Processo nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0800133-33.2021.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 18.03.2001, passando-se mais de 20 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 129, §1º, incisos I e II do CPB prescreve(m) em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III) e em 08 (oito) anos o previsto no art. 288 do CPB (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 12 anos e 08 (oito) anos, respectivamente. Com efeito, em 18.03.2013 houve a perda de pretensão punitiva para o suposto crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º, incisos I e II do CPB) e em 18.03.2009 para o crime de associação criminosa (art. 288 do CPB), razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao(s) delito(s) imputado(s) ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCIMAR ALVES DE SOUSA vulgo ¿MARANHÃO¿, MESSIAIS MEDEIROS DA COSTA, SILAS GIL DA COSTA, ELIZEU NASCIMENTO SILVA e JORGE MORAES FELIX, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 129, §1º, incisos I e II e art. 288 do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III e IV do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se os autores do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 12 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EROMAR GOMES DO AMARAL**, com endereço na Trav. Abel Figueiredo, s/n, em frente à Câmara dos Vereadores, Centro, nesta cidade de Senador José Porfírio/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/06/2022 nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0001423-63.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿ SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 04.03.2015 conforme publicação de id. 39315235, pág. 13. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 39315236, pág. 7). Houve ainda busca de bens imóveis perante o Cartório de Registro competente, sem sucesso (id. 39315240, pág. 1). Foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, igualmente infrutífera (id. 39315240, pág. 12). O nome do devedor está inscrito no sistema SERASAJUD (id. 39315244, pág. 6). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens

penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id. 39315235, pág. 4, datada em 01.09.2014. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 06.10.2014 (id. 39315235, pág. 6). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 06.10.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 19.01.2016 (id. 39315236, pág. 15). No dia 06.10.2015, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Analisando a(s) CDA(¿s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 06.10.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos em 12.05.2022, conforme id. 61146723, nada requerendo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Revogo a inscrição no SERASAJUD, conforme espelho em anexo. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ¿ Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do

Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **ROMILDO FURTADO VILA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021 nos autos da ação **Penal no processo nº 0001727-23.2018.8.14.0058. Autor: Ministério Público. Réu: Valdeir Ferreira Dos Santos e Romildo Furtado Vila. Advogada Dativa: Rutiléia Emiliano De Freitas Tozetti Oab/Pa 25.676-A). Sentença.** Processo n. 0001727-23.2018.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. Narra a denúncia em síntese que no dia 11.04.2018, aproximadamente às 02h30min, os denunciados, previamente ajustados, subtraíram para si, mediante arrombamento, 3 litros de bebida alcoólica Natu Noblis e R\$ 400,00 em cosméticos da Marca Avon, consistente em hidratantes, perfumes, sabonetes, protetor solar, batons e outros itens do estabelecimento Comercial Soares, localizado na Travessa São Francisco, Centro, nesta cidade. Consta da acusação que durante o repouso noturno, os requeridos estavam previamente ajustados e decididos a furtar o Comercial, iniciando a ação por meio do arrombamento do cadeado que trancava a porta sanfonada. Romildo cuidou da vigilância da porta, enquanto Valdeir furtava objetos. A denúncia foi recebida em 30.05.2018 (fl. 50). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 59/65. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 66). Audiência realizada às fls. 85/90, quando foram ouvidas a vítima, testemunha e o acusado Valdeir. Na oportunidade, foi decretada a revelia de Romildo. Ao final do ato, foi deferida liberdade a Valdeir. O defensor dativo renunciou à fl. 99. A nova defensora dativa apresentou as razões finais às fls. 107/110, sustentando a ausência de provas e a irregularidade do ato de reconhecimento do réu Valdeir. Requereu ainda a não fixação de indenização em caso de condenação. É a síntese dos autos. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: Trata-se de ação penal proposta em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. A materialidade está bem demonstrada através do boletim de ocorrência de fl. 05 e do relato da vítima, proprietária do estabelecimento Comercial Soares, que afirmou em depoimento judicial que a empresa foi arrombada, sendo subtraído dinheiro e produtos, no total aproximado de R\$ 1.500,00 em prejuízos (fl. 88). Quanto à autoria, a mesma surge apenas contra o réu VALDEIR, podendo ser extraída a partir dos depoimentos das testemunhas e da confissão do réu Valdeir. A vítima, na instrução (fl. 88) relatou que seu estabelecimento comercial foi arrobado por 2 pessoas, sendo que um dos agentes subtraía os produtos, enquanto o outro vigiava. As câmeras de vigilância flagraram a ação. Os itens não foram recuperados. A testemunha policial EUNAPIO, por seu turno, na audiência (fl. 87) identificou o réu Valdeir pelas filmagens, sendo requisitada a sua prisão preventiva. Após a detenção, Valdeir confessou o delito e informou que o comparsa seria Romildo, que já estava detido na Delegacia de Polícia em razão de outro ilícito. Romildo igualmente confessou em sede policial. O réu VALDEIR, por seu turno, confessou o crime em interrogatório (fl. 85) e apontou que o praticou com Romildo. Detalhou de Romildo arrombou o estabelecimento, ficando na vigilância. O interrogado subtraiu os bens para fins de pagamento de uma dívida com terceiro, pelo que estava sendo ameaçado. Afirma que auxiliou a polícia, apontando o local onde a res furtiva estava, mas a diligência não teve sucesso, nada sendo encontrado. No caso concreto, os relatos firmes e seguros da vítima, testemunha e a confissão deixam patente a autoria no crime de furto com relação a VALDEIR, esclarecendo em detalhes os atos praticados para a sua consumação. Por outro lado, as provas carreadas aos autos são insuficientes para a condenação do réu ROMILDO. A presença de ROMILDO no local do crime foi apontada pelo réu VALDEIR e pelo policial EUNAPIO, que teria ouvido a sua confissão extrajudicial. Entendo que o arcabouço probatório contra ROMILDO é frágil, pois não houve sua identificação visual pela câmera de vigilância e por serem insuficientes os depoimentos de VALDEIR e

EUNÁPIO para conclusão da culpa. ROMILDO restou revel e não há provas adicionais a demonstrar sua participação na empreitada criminosa. Com efeito, afastada a responsabilidade de ROMILDO, tem-se que resta bem demonstrado nos autos que durante o período noturno, especialmente na madrugada, o réu VALDEIR e outro indivíduo não identificado, em unidade de desígnios, arrombaram o estabelecimento Comercial Soares e subtraíram para si diversos itens e numerário em dinheiro. A identificação de VALDEIR pela polícia foi facilitada em razão do registro das câmeras de segurança (fls. 17/19 do IPL), fato que possibilitou o pedido de sua prisão. A confissão judicial do réu apenas corrobora as provas dos autos e o registro da filmagem, apontando-o como um dos coautores do delito. Quanto à tese de defesa, entendo que não há espaço para questionar a identificação do réu por meio de filmagem de sistema interno de vigilância, vez que o mesmo confessou o delito, admitindo a prática do crime. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. DO AUMENTO DE PENA PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º DO CP) A incidência da causa de aumento do art. 155, § 1º do CP se dá em razão de que no período noturno, a vigilância é menos eficaz, facilitando o furto de bens e, assim, o êxito na execução do crime. No caso em apreço, restou bem demonstrado o horário da ocorrência da empreitada criminosa, que se deu na madrugada do dia 11.04.2018, conforme admitiu o réu em seu interrogatório (fl. 88). Ante o exposto, reconheço presente a causa de aumento da pena do art. 155, § 1º do CP, a ser dosada em 1/3 (um terço) na fase da dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV DO CP) A ação do réu se deu na companhia de uma pessoa não identificada, conforme bem exposto na fundamentação. Embora o requerido tenha afirmado que seu comparsa era o réu Romildo, carece o feito de provas adicionais para a responsabilização criminal deste, como dito anteriormente. Assim, incide a qualificadora do concurso de pessoas do art. 155, § 4º, IV do CP, a ser dosada na dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DA DESTRUIÇÃO OU DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I DO CP) Trata a qualificadora do art. 155, § 4º, I do CP do furto cometido com destruição ou rompimento de obstáculo. Não há laudo pericial do local do crime e não está certo a destruição ou rompimento de obstáculo. Pelo que foi colhido em instrução e de acordo com os depoimentos prestados, o réu e o comparsa teriam arrombado a porta do estabelecimento, contudo sequer existe mídia digital de filmagem indicando tal ação, sendo temerário o reconhecimento da agravante em tais circunstâncias. A mídia existente, na realidade, se consubstancia em prova documental, consistente nas fotografias impressas às fls. 17/19 do IPL, obtidas do sistema de vigilância do estabelecimento que permitiram apenas a identificação de VALDEIR como um dos criminosos, nada esclarecendo quanto ao arrombamento do estabelecimento. O STJ afasta a qualificadora em questão quando inexistente laudo pericial atestando a destruição ou rompimento do obstáculo. Transcrevo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. VESTÍGIOS DESAPARECIDOS. QUALIFICADORA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. 1. O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Sendo apontado fundamento capaz de justificar a não realização da perícia, impõe-se a manutenção da qualificadora. 3. Agravo regimental improvido, e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios. (AgRg no REsp 1705450/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Ante o exposto, ausente a perícia técnica e sendo incerto o rompimento do obstáculo, afasto a causa de aumento do art. 155, § 4, I do CP. DA CONFISSÃO O requerido confessou a conduta, reconhecendo que agiu em conjunto com outro indivíduo para furtar o estabelecimento comercial em questão. Inexistindo outros elementos que afastem a autoria, como já afirmado acima, acolho a manifestação do réu como confissão, passível de atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, d do CP. Dispositivo Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 em relação VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, condenando nas penas do art. 155, § 1º c/c § 4º, IV do Código Penal Brasileiro. Absolvo ROMILDO FURTADO VILA nos termos do art. 386, V do CP. Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. DOSIMETRIA DO CONDENADO VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS Culpabilidade: a ser valorada negativamente, pois o réu justificou o crime como forma de pagar uma dívida com terceiro, desmerecendo o justo e dignificante valor do trabalho como meio de vida. Antecedentes: o requerido ostenta condenação transitada em julgado no processo nº 0000621-

60.2017.8.14.0058 (fl. 39), inapta para configurar reincidência, entretanto valorável negativamente como circunstância judicial, por configurar maus antecedentes. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Circunstâncias: neutra, pois se deu no período noturno e mediante concurso de pessoas, a serem valoradas como causa de aumento e qualificadora o crime, respectivamente. Consequências: a vítima não recuperou a res furtivas, pelo que entendo por valorar a circunstância negativamente. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta dos réus. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, entendo por atenuar a pena para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias meses de reclusão. Não se encontram presentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º do CP, entendo por aumenta a pena em 1/3 (um terço), conforme dito na fundamentação, atingindo a monta de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva. PENA DE MULTA Ante as operações manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB). REGIME CARCERÁRIO Fixo o regime de cumprimento da pena no regime semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, b, do CPB. DETRAÇÃO Comprovada a prisão provisória do réu de 26.04.2018 (fl. 30 do IPL) a 18.10.2018 (fl. 91), durante, portanto, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias (art. 387, § 2º do CPP), resta ao condenado cumprir 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, sem alteração no regime de pena estipulado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77 do CP) Não é cabível a concessão dos benefícios considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas e a quantidade de pena aplicada. Defiro ao condenado que recorra em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não houve a quantificação do prejuízo, sendo insuficiente para o arbitramento a mera versão do ofendido de que o furto lhe trouxe prejuízo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Condene o(s) réu(s) ao pagamento de custas processuais. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OABPA 25676-A, que patrocinou a defesa dos réus na condição de defensora dativa a partir da audiência de instrução e julgamento em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **ROMILDO FURTADO VILA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021 nos autos da ação **Penal no processo nº 0001727-23.2018.8.14.0058. Autor: Ministério Público. Réu: Valdeir Ferreira Dos Santos e Romildo Furtado Vila. Advogada Dativa: Rutiléia Emiliano De Freitas Tozetti Oab/Pa 25.676-A). Sentença.** Processo n. 0001727-23.2018.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. Narra a denúncia em síntese que no dia 11.04.2018, aproximadamente às 02h30min, os denunciados, previamente ajustados, subtraíram para si, mediante arrombamento, 3 litros de bebida alcoólica Natu Noblis e R\$ 400,00 em cosméticos da Marca Avon, consistente em hidratantes, perfumes, sabonetes, protetor solar, batons e outros itens do estabelecimento Comercial Soares, localizado na Travessa São

Francisco, Centro, nesta cidade. Consta da acusação que durante o repouso noturno, os requeridos estavam previamente ajustados e decididos a furtar o Comercial, iniciando a ação por meio do arrombamento do cadeado que trancava a porta sanfonada. Romildo cuidou da vigilância da porta, enquanto Valdeir furtava objetos. A denúncia foi recebida em 30.05.2018 (fl. 50). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 59/65. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 66). Audiência realizada às fls. 85/90, quando foram ouvidas a vítima, testemunha e o acusado Valdeir. Na oportunidade, foi decretada a revelia de Romildo. Ao final do ato, foi deferida liberdade a Valdeir. O defensor dativo renunciou à fl. 99. A nova defensora dativa apresentou as razões finais às fls. 107/110, sustentando a ausência de provas e a irregularidade do ato de reconhecimento do réu Valdeir. Requereu ainda a não fixação de indenização em caso de condenação. É a síntese dos autos. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: Trata-se de ação penal proposta em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. A materialidade está bem demonstrada através do boletim de ocorrência de fl. 05 e do relato da vítima, proprietária do estabelecimento Comercial Soares, que afirmou em depoimento judicial que a empresa foi arrombada, sendo subtraído dinheiro e produtos, no total aproximado de R\$ 1.500,00 em prejuízos (fl. 88). Quanto à autoria, a mesma surge apenas contra o réu VALDEIR, podendo ser extraída a partir dos depoimentos das testemunhas e da confissão do réu Valdeir. A vítima, na instrução (fl. 88) relatou que seu estabelecimento comercial foi arrobado por 2 pessoas, sendo que um dos agentes subtraía os produtos, enquanto o outro vigiava. As câmeras de vigilância flagraram a ação. Os itens não foram recuperados. A testemunha policial EUNAPIO, por seu turno, na audiência (fl. 87) identificou o réu Valdeir pelas filmagens, sendo requisitada a sua prisão preventiva. Após a detenção, Valdeir confessou o delito e informou que o comparsa seria Romildo, que já estava detido na Delegacia de Polícia em razão de outro ilícito. Romildo igualmente confessou em sede policial. O réu VALDEIR, por seu turno, confessou o crime em interrogatório (fl. 85) e apontou que o praticou com Romildo. Detalhou de Romildo arrombou o estabelecimento, ficando na vigilância. O interrogado subtraiu os bens para fins de pagamento de uma dívida com terceiro, pelo que estava sendo ameaçado. Afirma que auxiliou a polícia, apontando o local onde a res furtiva estava, mas a diligência não teve sucesso, nada sendo encontrado. No caso concreto, os relatos firmes e seguros da vítima, testemunha e a confissão deixam patente a autoria no crime de furto com relação a VALDEIR, esclarecendo em detalhes os atos praticados para a sua consumação. Por outro lado, as provas carreadas aos autos são insuficientes para a condenação do réu ROMILDO. A presença de ROMILDO no local do crime foi apontada pelo réu VALDEIR e pelo policial EUNAPIO, que teria ouvido a sua confissão extrajudicial. Entendo que o arcabouço probatório contra ROMILDO é frágil, pois não houve sua identificação visual pela câmera de vigilância e por serem insuficientes os depoimentos de VALDEIR e EUNÁPIO para conclusão da culpa. ROMILDO restou revel e não há provas adicionais a demonstrar sua participação na empreitada criminosa. Com efeito, afastada a responsabilidade de ROMILDO, tem-se que resta bem demonstrado nos autos que durante o período noturno, especialmente na madrugada, o réu VALDEIR e outro indivíduo não identificado, em unidade de desígnios, arrombaram o estabelecimento Comercial Soares e subtraíram para si diversos itens e numerário em dinheiro. A identificação de VALDEIR pela polícia foi facilitada em razão do registro das câmeras de segurança (fls. 17/19 do IPL), fato que possibilitou o pedido de sua prisão. A confissão judicial do réu apenas corrobora as provas dos autos e o registro da filmagem, apontando-o como um dos coautores do delito. Quanto à tese de defesa, entendo que não há espaço para questionar a identificação do réu por meio de filmagem de sistema interno de vigilância, vez que o mesmo confessou o delito, admitindo a prática do crime. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. DO AUMENTO DE PENA PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º DO CP) A incidência da causa de aumento do art. 155, § 1º do CP se dá em razão de que no período noturno, a vigilância é menos eficaz, facilitando o furto de bens e, assim, o êxito na execução do crime. No caso em apreço, restou bem demonstrado o horário da ocorrência da empreitada criminosa, que se deu na madrugada do dia 11.04.2018, conforme admitiu o réu em seu interrogatório (fl. 88). Ante o exposto, reconheço presente a causa de aumento da pena do art. 155, § 1º do CP, a ser dosada em 1/3 (um terço) na fase da dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV DO CP) A ação do réu se deu na companhia de uma pessoa não identificada, conforme bem exposto na fundamentação. Embora o requerido tenha afirmado que seu comparsa era o réu Romildo, carece o feito de provas adicionais para a responsabilização criminal deste, como dito anteriormente. Assim, incide a qualificadora do concurso de pessoas do art. 155, § 4º, IV

do CP, a ser dosada na dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DA DESTRUÇÃO OU DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I DO CP) Trata a qualificadora do art. 155, § 4º, I do CP do furto cometido com destruição ou rompimento de obstáculo. Não há laudo pericial do local do crime e não está certo a destruição ou rompimento de obstáculo. Pelo que foi colhido em instrução e de acordo com os depoimentos prestados, o réu e o comparsa teriam arrombado a porta do estabelecimento, contudo sequer existe mídia digital de filmagem indicando tal ação, sendo temerário o reconhecimento da agravante em tais circunstâncias. A mídia existente, na realidade, se consubstancia em prova documental, consistente nas fotografias impressas às fls. 17/19 do IPL, obtidas do sistema de vigilância do estabelecimento que permitiram apenas a identificação de VALDEIR como um dos criminosos, nada esclarecendo quanto ao arrombamento do estabelecimento. O STJ afasta a qualificadora em questão quando inexistente laudo pericial atestando a destruição ou rompimento do obstáculo. Transcrevo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. VESTÍGIOS DESAPARECIDOS. QUALIFICADORA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. 1. O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Sendo apontado fundamento capaz de justificar a não realização da perícia, impõe-se a manutenção da qualificadora. 3. Agravo regimental improvido, e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios. (AgRg no REsp 1705450/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Ante o exposto, ausente a perícia técnica e sendo incerto o rompimento do obstáculo, afasto a causa de aumento do art. 155, § 4º, I do CP. DA CONFISSÃO O requerido confessou a conduta, reconhecendo que agiu em conjunto com outro indivíduo para furtar o estabelecimento comercial em questão. Inexistindo outros elementos que afastem a autoria, como já afirmado acima, acolho a manifestação do réu como confissão, passível de atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, d do CP. Dispositivo Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 em relação VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, condenando nas penas do art. 155, § 1º c/c § 4º, IV do Código Penal Brasileiro. Absolvo ROMILDO FURTADO VILA nos termos do art. 386, V do CP. Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. DOSIMETRIA DO CONDENADO VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS Culpabilidade: a ser valorada negativamente, pois o réu justificou o crime como forma de pagar uma dívida com terceiro, desmerecendo o justo e dignificante valor do trabalho como meio de vida. Antecedentes: o requerido ostenta condenação transitada em julgado no processo nº 0000621-60.2017.8.14.0058 (fl. 39), inapta para configurar reincidência, entretanto valorável negativamente como circunstância judicial, por configurar maus antecedentes. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Circunstâncias: neutra, pois se deu no período noturno e mediante concurso de pessoas, a serem valoradas como causa de aumento e qualificadora o crime, respectivamente. Consequências: a vítima não recuperou a res furtivas, pelo que entendo por valorar a circunstância negativamente. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta dos réus. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, entendo por atenuar a pena para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias meses de reclusão. Não se encontram presentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º do CP, entendo por aumenta a pena em 1/3 (um terço), conforme dito na fundamentação, atingindo a monta de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva. PENA DE MULTA Ante as operações manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB). REGIME CARCERÁRIO Fixo o regime de cumprimento da pena no regime semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, b, do CPB. DETRAÇÃO Comprovada a prisão provisória do réu de 26.04.2018 (fl. 30 do IPL) a 18.10.2018 (fl. 91), durante, portanto, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias (art. 387, § 2º do CPP), resta ao condenado cumprir 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, sem alteração no regime de pena estipulado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77 do CP) Não é cabível a concessão dos benefícios considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas e a quantidade de pena aplicada. Defiro ao condenado que recorra em liberdade, salvo se por outro motivo

deva permanecer preso. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não houve a quantificação do prejuízo, sendo insuficiente para o arbitramento a mera versão do ofendido de que o furto lhe trouxe prejuízo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Condene o(s) réu(s) ao pagamento de custas processuais. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OABPA 25676-A, que patrocinou a defesa dos réus na condição de defensora dativa a partir da audiência de instrução e julgamento em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800543-69.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: BV FINANCEIRA SA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIO ALVARENGA REALE OAB: 20107-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800543-69.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n.00010832920178140054

Devedor/Notificado: REQUERIDO: EDIVAN LIBANIO DE SOUSA

Advogado:

Notificação

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa , para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 24 de junho de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 24 de junho de 2022.

Monica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

Número do processo: 0800492-58.2022.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: JOSSELIO DOS SANTOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800492-58.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n.0800045.41.2020.8.14.0054

Devedor/Notificado: REQUERENTE: JOSSELIO DOS SANTOS ROSA

Advogado:

Notificação

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa , para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 23 de junho de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 23 de junho de 2022.

Monica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA